



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

M

PROC. N.º TRT DC- 11/86

PAUTA DE JULGAMENTO

DÍAS: 26/06/86

P L E N O

DISSÍDIO - COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM

26/06/86

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
ALGODÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Antonio Carlos Soares Barreto

Suscitado(s) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ALGODÃO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO e outras Empresas (06)

Procedência RECIFE-PE

10/10/86

RELATOR

JUIZ HENRIQUE MESQUITA

REVISOR

JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril
de 86 nesta cidade de Recife

auto a presente Dissídio Coletivo

Clavallero

JUIZ DE TRABALHO DE PERNAMBUCO

INDICE

70107

02
/ 02

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2874 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

EXCERENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

REF. DISSÍDIO COLETIVO

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DC
Proc	11186
Data	30.04.86
Hora	17:15
<i>de</i>	
Form. Cadast. Processual	

O "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO", entidade de classe dos que congregam os trabalhadores na agroindústria açucareira do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, bairro de Casa Forte, nesta Capital, por intermédio do seu representante legal e assistidos pelos advogados que também subscrevem a presente (doc.01), vem perante V.Exa. propor a instauração do DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica e de novas condições de trabalho, contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão que representa a categoria econômica da agroindústria referida, neste Estado, com endereço à Rua Cais da Alfândega, nº 130, 1º andar, Recife; a REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A (RAN), localizada na Rodovia BR-101, Sul, KM 16-Prazeres, Jaboatão; a REFINARIA CRUZETIRO (Amorim Primo S/A), com endereço à Rua Cais Dr. José Mariano, nº 436, Boa Vista, Recife; a COMPANHIA USINA TIÚMA, localizada à Rua Madre de Deus, nº 27, 12º andar, Recife; a INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, localizada na Avenida da Batalha nº 1200, Prazeres, Jaboatão e a DESTILARIA SÃO LUIZ AGRINDUSTRIAL S/A, localizada no Engenho Catolé, s/nº no Município de Maracá, Pernambuco, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da CLT, pelos fatos e motivos expostos a seguir:

A - Que os trabalhadores na agroindústria de açúcar neste Estado, têm suas remunerações calculadas à base de Convenção Coletiva celebrada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco (doc.2), no ano próximo passado, quando restou definitivo, após as devidas correções salariais, o salário mensal de Cr\$ 962,70.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça da Casa Forte — Fones: 268-2974 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

03
02

B - À autorização para instauração da medida ora pleiteada, foi outorgada conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia vinte e três de março de 1986, às dez horas (docs.3 e 4), tendo sua publicação de convocação através do Diário de Pernambuco do dia oito de março de 1986 (doc.5), o que aconteceu em escrutínio secreto, que decidiu apresentar as seguintes condições de trabalho e remuneração, para a respectiva conciliação, ou julgamento, se for o caso.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A categoria econômica suscitada, concederá aos integrantes da categoria profissional e ora suscitante, um salário profissional de Cz\$: 1.182,36, assim considerado:

Salário Profissional em 30.04.86...Cz\$:	962,70
IPC estimado- 1,5% - maio/1986.....Cz\$:	14,45
10%-Participação na Lucratividade das indústrias,.....Cz\$:	97,72
Produtividade-10%,.....Cz\$:	107,49
Salário Profissional,.....Cz\$:	1.182,36

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado a todos os trabalhadores um aumento de salários de 10% (dez por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1986, a título de acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

Parágrafo Segundo - Aos trabalhadores vinculados a Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, fica assegurado um reajuste salarial de 100% do IPC acumulado, fixado para o mês de maio de 1986, abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desse percentual de reajuste será sobre o salário vigente em 30.04.86, com validade a partir de 01.05.86.

Parágrafo Terceiro - Aos trabalhadores da categoria Suscitante fica assegurado um acréscimo salarial no percentual de 10% referente a participação da categoria profissional na lucratividade das indústrias açucareiras e alcooleiras no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores da categoria Suscitante que percebem salários superiores ao Salário Profissional, terão seus aumentos regulados pela fórmula do caput desta Cláusula.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

04
03

CLÁUSULA SEGUNDA - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as Outras Entidades Suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for efetivado, será computado, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, Aviso Prévio e Indenização do Tempo de Serviço.

Parágrafo Primeiro - As horas extras trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º Mês, do Aviso Prévio e da Indenização do Tempo de Serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo - As horas extras trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

CLÁUSULA TERCEIRA - As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 50%, as duas primeiras, e 75%, as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas estas com adicional de 100%.

CLÁUSULA QUARTA - Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR", sendo considerado feriado remunerado.

CLÁUSULA QUINTA - Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

3

05
re

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

04

CLÁUSULA SEXTA - Generalizando prática já consagrada na maioria das Usinas, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus respectivos empregados, sem ônus para os trabalhadores.

CLÁUSULA SÉTIMA - Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) de sua remuneração em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro - Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) de sua remuneração em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo - O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cz\$: 1.182,36 (um mil, cento e oitenta e dois cruzados e trinta e seis centavos), o qual corresponde ao salário profissional da categoria. Reajustado o citado salário profissional, haverá o correspondente reajuste nos descontos.

Parágrafo Terceiro - As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o décimo dia de cada mês seguinte ao do desconto. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao cobrador credenciado pelo Suscitante, relação dos empregados, correspondente ao do desconto recolhido.

Parágrafo Quarto - Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de dez por cento (10%) ao dia.

4

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

06
05

CLÁUSULA OITAVA - Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até noventa (90) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA NONA - Os empregados que não tiverem além do cinco (05) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário normal, na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro - O período de apuração será de 1º de março de 1986 até o final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo - As empresas que já concedem prêmios de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA - As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 6º da Lei 605/49. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado. Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato e Hospital Gomes Maranhão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com trinta (30) dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), remetendo, ao mesmo Sindicato, cópia da Ata de Posse dos eleitos.

07
/ll

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

06

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para cada empresa o Sindicato Suscitante poderá designar um delegado, escolhido pelos associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquele mandato sindical, salvo mediante inquérito judicial, e após doze (12) meses (1 ano) do término do mandato. Igualmente a Comissão de Fábrica, composta por três (03) membros, escolhida juntamente na hora da eleição do Delegado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário, e garantia de sua permanência até noventa (90) dias após o efetivo regresso ao trabalho.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta cláusula, o trabalhador somente será demitido por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os acordos surgidos no decorrer da Reclamatória Trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Todos os descontos para sociedades particulares somente poderão ser feitos com autorização de Assembleia Geral Extraordinária Específica do Sindicato Suscitante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados dois uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação, além de sapatos e capacetes, bem como outros equipamentos indispensáveis a segurança do trabalhador.

6

08
70

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

07

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — As empresas assegurarão aos filhos de seus empregados preferência para admissão, igualmente aos sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — As empresas fornecerão, exclusivamente para os trabalhadores que pagam transportes para se locomoverem de suas casas ao local de trabalho, "vale transporte" desde que não exista condução posta à disposição desses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA — Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — O pagamento da primeira parcela do 13º Salário a que tiver direito o trabalhador será efetuado até o dia vinte (20) de junho e o da segunda parcela até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — Os trabalhadores que residem em casa do empregador e pagam energia elétrica e consumo de água, deverão perceber um acréscimo no seu salário para compensar o referido pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — As empresas dotarão seus parques industriais, de refeitórios para os trabalhadores e quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — Ficará assegurada a redução da jornada de trabalho, de quarenta e oito horas (48:00) para quarenta horas (40:00) semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — Aos empregados das Usinas e Refinarias serão assegurados a estabilidade provisória, só po -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

08

podendo serem demitidos por justa causa ou motivo econômico devidamente comprovados na Justiça Especializada do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Aos trabalhadores vinculados ao setor de segurança das empresas, ficará assegurado o percentual adicional de vinte por cento (20%) a mais do salário profissional da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O pagamento dos salários será realizado até às 18:00 horas da última sexta-feira que anteceder o encerramento do mês, em todas as Usinas e Refinarias e, no preavaliocimento do pagamento semanal, manter-se-á o prazo de até às 18:00 horas de cada sexta-feira.

Parágrafo Único - O pagamento dos trabalhadores das Usinas e Refinarias será feito semanalmente pelas respectivas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Dos recursos da ordem de três por cento (3%) do valor da produção do álcool e do açúcar, previsto na Lei 4.870, para benefício dos trabalhadores e seus dependentes, será destinado o percentual de 0,75% para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, e 0,75% para a Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão, órgãos que prestam assistência direta aos trabalhadores do açúcar, no Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos do empregador ou de interposta-pessoa, na ida e na volta do local de trabalho, deverá ser em veículo que atenda as condições de segurança e comodidade, dotados de cobertura, bancos fixos com encostos, preferencialmente ônibus de transporte urbano.

8

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ACÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

10
10
09

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - No caso de dispensa injusta e na falta do pagamento das verbas rescisórias, ao trabalhador dispensado até dez (10) dias após o término do aviso prévio, será devido por dia de atraso, valor igual ao ^{do} salário base diário do trabalhador, sendo esse acréscimo automaticamente incluído no recibo rescisório ou Reclamatória Trabalhista.

Parágrafo Único - Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela Empresa, terá o prazo de noventa (90) dias, a contar da data do recebimento da última parcela de indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente designada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas. Nos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 288-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

10

dias de provas, inclusive vestibulares, será concedido abono remunerado de faltas, desde que frequente escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibulares, até dez (10) dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de setenta e duas horas (72:00) relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Fica assegurado aos empregados mensalistas e semanistas, nas Usinas e Refinarias, a percepção de salários por jornadas extraordinárias além de 40:00 horas calculados de acordo com a remuneração constante em sua Carteira Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - O presente Dissídio Coletivo terá sua vigência a partir de 1º de maio de 1986, vigorando até 30.04.87.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As divergências que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenientes ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor do salário profissional ajustado por inobservância das obrigações ora convencionadas, excluindo-se, somente, as Cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se os valores decorrentes em favor do empregado, a qual será cobrada em Reclamatória Trabalhista.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da CLT, pede a entidade de classe Suscitante que V. Exa. se digne de determinar as NOTIFICAÇÕES DOS SUSCITADOS, para que, esses compareçam a Sessão de Conciliação, respondendo aos termos da presente proposta, sob as penas da Lei, revelia e confissão ficta.

10

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

12
12
11

Protesta provar o alegado através de provas em direito permitidas e que de logo requer, principalmente juntada de documentos, perícias, vistorias e outras provas que se façam necessárias.

Termos em que,
Fede e espera deferimento.

Recife, 30 de abril de 1986.



JOSÉ JOVENTINO DE MELO FILHO - Presidente


ANTÔNIO CARLOS SOARES BARRETO - Advogado
CAB // PE / 5096

EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS - Advogado
OAB / PE / 2544

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - Advogado
OAB / PE / 5753

11



Instrumento de Convenção Coletiva cumulado com Contrato Coletivo de Trabalho que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIÔMA, AMORIM PRIMO S.A., REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A., aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitante, devidamente autorizados, os Órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão corrigidos, a partir de 01.05.85, à base do INPC integral de 89% (oitenta e nove por cento).

Parágrafo Primeiro

Após a correção salarial de 89% (oitenta e nove por cento), os salários serão aumentados em 2% (dois por cento), como taxa de conciliação.

Parágrafo Segundo

Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cr\$.412.800 (quatrocentos e doze mil e oitocentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo Terceiro

O piso salarial será reajustado todas as vezes em que houver correção salarial por força de legislação vigente, e nas mesmas bases fixadas pela referida legislação.

Parágrafo Quarto

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não receberão eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1986, sendo-lhes para tanto concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

15
RE

CLÁUSULA SEGUNDA

O reajuste de que trata o "caput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 01.11.84.

CLAUSULA TERCEIRA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 139 meses, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro

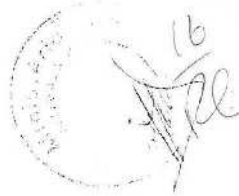
As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 139 meses, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo

As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 139 meses, aviso-prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.



CLÁUSULA QUARTA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%, as demais. Os domingos trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 25%.

CLÁUSULA QUINTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

CLÁUSULA SEXTA

Na aplicação do reajuste salarial previsto no "caput" da Cláusula Primeira do presente consenso, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após a vigência da correção salarial antecedente, em 01.11.84, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Prejulgado nº 56 do Coleto TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para cada empresa o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquele mandato sindical, salvo mediante inquérito judicial.

CLÁUSULA OITAVA

Para os empregados admitidos após 01.05.84, o aumento previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira incidirá sobre o salário reajustado em 01.05.85, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 dias.

Parágrafo Único

Para os empregados admitidos após 01.11.84, o reajuste

citado no "caput" da Cláusula Primeira acima incidirá sobre o salário de admissão em sextos proporcionais aos meses trabalhados, considerado mês o período superior a 14 dias.

CLÁUSULA NONA

Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 109 dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, incidirá correção monetária, na forma do Decreto-Lei 75/66, bem como a multa da presente convenção, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa, terá o prazo de 30 dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados,

discriminar os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Generalizando prática já consagrada na maioria das Usi-
nas, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imedia-
tos a seus respectivos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Obrigam-se as empresas representadas pelo órgão patro-
nal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, de cada
um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver indivi-
dual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em
favor do Sindicato Suscitante.

Parágrafo Primeiro

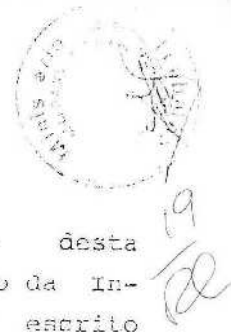
Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo ór-
gão patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmen-
te, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que hou-
ver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por
cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo

O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de
Cr\$.412.800 (quatrocentos e doze mil, e oitocentos cruzeiros), o
qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajus-
tado o citado piso, haverá o correspondente reajuste nos descontos
aqui acertados.

Parágrafo Terceiro

As importâncias descontadas por força da presente cláu-
sula, serão recolhidas até o 20º dia de cada mês seguinte ao do des-
conto, em conta bancária daqueles órgãos, a ser por estes indicada.
Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao Banco relação
dos empregados, correspondente ao desconto recolhido.



Parágrafo Quarto

O desconto estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser suspenso, mediante decisão do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, comunicada por escrito à "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão". Esta decisão poderá ser tomada atendendo a solicitação escrita do Suscitante.

Parágrafo Quinto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá correção monetária equivalente ao índice de variação das ORTN's, além da multa única prevista no presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Os empregados que não tiverem além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 1º de março de 1985 até o final de fevereiro de 1986. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta Cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia

em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico na forma do Parágrafo Segundo do Art. 69 da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA


As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com 30 dias de antecedência, a realização de eleições para a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), remetendo, ao mesmo Sindicato, cópia da ata de posse dos eleitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

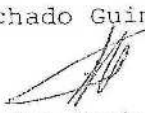
O presente ajuste, firmado entre as partes, através de seus representantes legalmente constituídos, registrado e arquivado na forma da lei, tem vigência de 01.05.85 a 30.04.86. Sua inobservância nas obrigações de fazer acarretará multa de 5 VR's para o empregador, reduzida a 50% se a violação partir do empregado.

E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato conveniente e, a última delas, para homologação na DRT.

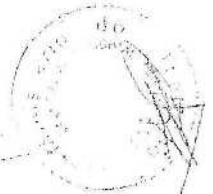
Recife, 05 de maio de 1985.


Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Gilson Machado Guimarães Filho - Presidente.


Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de PE.

Benedito Arcanjo da Silva - Presidente



COMPANHIA UZINA TIOMA

AMORIM PRIMO S.A.

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.

21/02

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signatures and names over horizontal lines]

INSTITUTO DO TRABALHO
 Região Regional/PII
 Nº de Registro: 002247/85
 68 65V 08
 da 02 0410 1985
 DIRETOR

V I S T O
 Em 08 de 0410 de 1985
 Direção Regional do Trabalho PI

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS DO "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO", EM NÚMERO LEGAL, EM PRIMEIRA (1ª) CONVOCAÇÃO, DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, QUE DEVERIA TER LUGAR ÀS OITO HORAS (08:00) DO DIA VINTE E TRÊS (23) DE MARÇO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (1986).

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na Sede Social do "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco", sita à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, Casa Forte, nesta cidade do Recife, precisamente às oito horas, conforme Edital de Convocação publicado na Edição do Diário de Pernambuco do dia oito de março do ano de mil novecentos e oitenta e seis, o Senhor José Pedro da Silva, Secretário do Sindicato, conferindo o Livro de Presença e Votação das Assembléias, verificou que não havia número suficiente para realização da mesma em Primeira Convocação, anunciando, por determinação do Edital que a Assembléia realizar-se-ia duas horas após com qualquer número de associados presentes, lavrando o presente Termo de não Comparecimento de Associados em Primeira Convocação, que vai assinado por mim, José Pedro da Silva, Secretário. Recife, Vinte e três de março de mil novecentos e oitenta e seis.


JOSÉ PEDRO DA SILVA-SECRETÁRIO

22
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 266-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

23
22

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO NO DIA VINTE E TRÊS (23) DE MARÇO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (1986).

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na Sede Social do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, sita à Rua Marques do Paranaguá, nº 26, Casa Forte, Recife, Estado de Pernambuco, às dez horas, em segunda convocação, reuniram-se os associados quites e em condições de votar em número de quarenta e seis, conforme Livro de Registro de Presença e Votação, tudo na conformidade do Edital de Convocação publicado no jornal "Diário de Pernambuco", edição do dia oito de março do corrente ano. Foram abertos os trabalhos pelo companheiro José Pedro da Silva, que instalou a Mesa por indicação e aclamação da Assembléia, ficando assim constituída a Mesa Diretora dos Trabalhos: Presidente - José Joventino de Melo Filho, Secretário- José Rodrigues Lins, escrutinadores: Manoel José da Silva e Pedro Vicente Carlos. Em seguida, o Senhor Presidente da Mesa dando continuidade aos trabalhos convocou os assessores Maria Bernadete Lira Lieuthier, Marli Barros e Heriberto Guedes Carneiro para tomarem parte da Mesa. Ato contínuo, obedecendo o Edital de Convocação, foi procedida a leitura do termo de não comparecimento de associados em primeira convocação, justificando a abertura dos trabalhos em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes. Prosseguido, o Presidente da Mesa determinou a leitura da ATA da Assembléia anterior, realizada no dia vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, que objetivou a Eleição da Nova Diretoria do Sindicato, após a leitura da referida Ata, como não houvesse discussão foi posta em votação, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, na forma do Edital foi aberta a discussão relativamente ao segundo item cuja finalidade era de autorizar a Diretoria do Órgão de Classe para suscitar proposta salarial e de melhores condições de trabalho, tendo em vista a data base da categoria estabelecida para negociação coletiva ser em primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e seis. O Presidente da Mesa convidou o Bacharel Heriberto Guedes Carneiro para que fizesse ampla explanação sobre a matéria, apresentando-o nessa oportunidade como Assessor Técnico Jurídico do Sindicato, a partir de sua próxima posse como Presidente do Sindicato e que iria ocorrer em trinta e um de março do corrente ano, havendo a aprovação geral. Contando com a participação dos demais assessores e delegados sindicais sob a coordenação da Mesa Diretora dos Trabalhos, foi estabelecida a seguinte proposta salarial e de condições de trabalho da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Açucareiras e Alcooleiras do Estado de Pernambuco, que representa o consenso da Assembléia: CLÁUSULA PRIMEIRA- A categoria econômica suscitada, concederá aos integrantes da categoria profissional e ora suscitante, um salário profissional de Cz\$ 1.182,36, assim considerado: Salário Profissional em trinta



22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

de abril de 1986, Cz\$ 962,70; IPC estimado- 1,5%- maio de 1986, Cz\$: 14,45; 10%- reposição salarial, Cz\$ 97,72; Produtividade 10%, Cz\$: 107,49 = Salário Profissional Cz\$: 1.182,36. Transformando-se em caso de Dissídio Coletivo, a reposição salarial em produtividade, passando esse índice a corresponder ao somatório da reposição salarial e da produtividade. Parágrafo Primeiro- Fica assegurado um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os salários em primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e seis, a título de reposição salarial para compensar a perda de poder aquisitivo do trabalhador, defasada desde novembro de mil novecentos e setenta e nove. Parágrafo Segundo- Aos trabalhadores vinculados a indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, fica assegurado um reajuste salarial de cem por cento (100%) do IPC acumulado, fixado para o mês de maio de 1986, abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desse percentual de reajuste será sobre o salário vigente em 30.04.86, com validade a partir de 01.05.86. CLÁUSULA SEGUNDA- As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as Outras Entidades Suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na Legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer desses adicionais for efetivado, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso prévio e indenização do tempo de serviço. Parágrafo Primeiro- As horas extras trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculos de férias, 13º mês, do aviso prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião. Parágrafo Segundo- As horas extras trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva. CLÁUSULA TERCEIRA- As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), as duas primeiras, e 75% (setenta e cinco por cento), as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas estas com adicional de 100% (cem por cento). CLÁUSULA QUARTA- Fica mantida a designação da data de 16 de julho para como moração do "DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR", sendo considerado feriado remunerado. CLÁUSULA QUINTA- Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas. CLÁUSULA SEXTA- Generalizando prática já consagrada na maioria das usinas, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus respectivos empregados, sem ônus para os trabalhadores. CLÁUSULA SÉTIMA- Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) de sua remuneração em favor do Sindicato obreiro. Parágrafo Primeiro- Obri

24
02



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

25
20
03

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e de mais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, dois por cento (2%) de sua remuneração em favor da Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão. Parágrafo Segundo— O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cr\$ 1.182,36, o qual corresponde ao salário profissional da categoria. Reajustado o citado salário profissional, haverá o correspondente reajuste nos descontos. Parágrafo Terceiro— As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o décimo dia de cada mês seguinte ao do desconto. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao cobrador credenciado pelo Suscitante, relação dos empregados, correspondente ao do desconto recolhido. Parágrafo Quarto— Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de dez por cento (10%) ao dia. CLÁUSULA OITAVA— As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até noventa (90) dias após a cessação do repouso-parto. CLÁUSULA NONA— Os empregados que não tiverem além do cinco (05) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a cem por cento (100%) do valor do salário normal, na ocasião desse pagamento. Parágrafo Primeiro— O período de apuração será de 1º de março de 1986 até final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril. Parágrafo Segundo— As empresas que já concedem de assiduidade semelhante ao instituído no caput DESTA CLÁUSULA, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta. CLÁUSULA DÉCIMA— As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA— Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 6º da Lei 605/49. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado. Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato e Hospital Gomes Maranhão. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA— As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com trinta (30) dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), remetendo, ao mesmo Sindicato, cópia da Ata de Posse dos eleitos. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA— Para cada empresa o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquele mandato sindical, salvo mediante inquérito judicial, e após doze (12) meses (1 ANO) do término do mandato. Igualmente a Comissão de Fábrica, composta por três membros, escolhida juntamente na hora da eleição do Delegado. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA— Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário, e garantia de sua permanência até noventa dias após o efetivo regresso ao trabalho. Parágrafo Único— Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta cláusula, o trabalhador somente será demitido por justa causa.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

26
26
04

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA— Os acordos surgidos no decorrer da Reclamação Trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA— Todos os descontos para sociedades particulares somente poderão ser feitos com autorização de Assembléia Geral Extraordinária Específica do Sindicato Suscitante. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA— As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados dois uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação, além de sapatos e capacetes, bem como outros equipamentos indispensáveis a segurança do trabalhador. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA— As empresas assegurarão aos filhos dos seus empregados preferência para admissão, igualmente aos sindicalizados. CLÁUSULA DÉCIMA NONA— As empresas fornecerão exclusivamente para os trabalhadores que pagam transportes para se locomoverem de suas casas ao local de trabalho, vale transporte desde que não exista condução posta à disposição desses. CLÁUSULA VIGÉSIMA— Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA— O pagamento da primeira parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador será efetuado até o dia vinte de junho e o da segunda parcela até o dia vinte de dezembro de cada ano. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA— Os trabalhadores que residem em casa do empregador e pagam energia elétrica e consumo d'água, deverão perceber um acréscimo no seu salário para compensar o referido pagamento. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA— As empresas dotarão seus parques industriais, de refeitórios para os trabalhadores e quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA— Ficará assegurada a redução da jornada de trabalho, de quarenta e oito horas para quarenta semanais. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA— Aos empregados das usinas e Refinarias serão assegurados a estabilidade provisória, só podendo serem demitidos por justa causa ou motivo econômico devidamente comprovados na Justiça Especializada do Trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA— Aos trabalhadores vinculados ao setor de segurança das empresas, ficará assegurado o percentual adicional de 20% a mais do salário profissional da categoria. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA— O pagamento dos salários será realizado até às dez e oito horas da última sexta-feira que anteceder o encerramento do Mês, em todas as Usinas e Refinarias e, no preavalecimento do pagamento semanal, manter-se-á o prazo até às dez e oito horas de cada sexta-feira. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA— Dos recursos da ordem de três por cento do valor da produção do álcool e do açúcar, previsto na Lei 4.870, para benefício dos trabalhadores e seus dependentes, será destinado o percentual de 0,75% para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, e 0,75% para a Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão, órgãos que prestam assistência direta aos trabalhadores do açúcar, no Estado de Pernambuco. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA— Os Trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos do empregador ou de interposta-pessoa, na ida e na volta do local de trabalho, deverá ser em veículo que atenda as condições de segurança e comodidade, dotados de cobertura, bancos fixos com encostos, preferencialmente ônibus de transporte urbano. CLÁUSULA TRIGÉSIMA— No caso de

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Parangará, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.008.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

27
05
RL

dispensa injusta e na falta de pagamento das verbas rescisórias, ao trabalhador dispensado até dez dias após o término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, sendo esse acréscimo automaticamente incluído no recibo rescisório ou Reclamatória Trabalhista. Parágrafo Único- Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela Empresa, terá o prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento da última parcela da indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- Fica assegurada ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente designada. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- O Empregado estudante, de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às dezoito horas. Nos dias de provas, inclusive vestibulares, será concedido abono de faltas, desde que frequente escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exames vestibulares, até dez dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de setenta e duas horas relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- Fica assegurado aos empregados mensalistas e semanaristas, nas Usinas e Refinarias, a percepção de salários por jornadas extraordinárias além de quarenta horas calculados de acordo com a remuneração constante em sua Carteira Profissional. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- A presente Convenção Coletiva terá sua vigência a partir do 1º de maio de 1986, vigorando até 30.04.87. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- As divergências que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenientes ou através da Justiça do Trabalho. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- Fica estipulada a multa de dez por cento (10%) do valor do salário profissional ajustado por inobservância das obrigações ora convencionadas, excluindo-se, somente, as Cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se os valores decorrentes em favor do empregado, a qual será cobrada em Reclamatória Trabalhista. Em seguida, o Senhor Presidente da Mesa pôs a proposta acima descrita em discussão e como ninguém quizesse fazer uso da palavra, pois fôra estabelecida em consenso, determinou aos Senhores Escrutinadores que procedesse a votação por escrutínio secreto, adotando-se as cautelas costumeiras. Realizando-se a votação em escrutínio secreto, utilizando-se as cédulas "APROVO" e "NÃO APROVO", ao final os escrutinadores anunciaram os seguintes resultados: Aprovação Unânime, ou seja por quarenta e seis votos "APROVO" da proposta salarial e de novas condições de trabalho a ser apresentada.



26

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques de Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

06

aos senhores Empregadores objetivando a negociação coletiva determinada pela Legislação em vigor. Ainda, foram apresentadas à Mesa as seguintes propostas, também, estabelecidas segundo consenso do plenário e após ampla discussão: primeiro criação de uma Comissão de Negociação composta dos associados Manoel Ferreira da Silva, da Usina Cucauá, José Espínola Sabino, da Usina Estreliana, Pedro Vicente Carlos, da Usina Tiúma, Rivaldo Benevides da Usina Massauassú, José Severino da Silva, da Usina Trapiche, José Caetano da Silva, da Usina Treze de Maio e José Alexandre Ferreira da Usina Aliança, com poderes para por deliberação da maioria dos seus membros, negociar juntamente com a Diretoria do Sindicato, a proposta salarial e de melhores condições de trabalho aprovada em Assembléia. Segundo: conceder plenos poderes à Diretoria do Sindicato e a Comissão de Negociação para suscitar Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou instaurar Dissídio Coletivo de Trabalho, podendo conciliar, transigir, desistir, todas as cláusulas aprovadas em Assembléia, bem como, propor novas cláusulas em benefício da categoria. Terceiro: Credenciar os advogados ANTONIO Carlos Soares Barreto, Chefe do Departamento Jurídico do Sindicato, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Heriberto Guedes Carneiro, para funcionarem na negociação coletiva com a outorga dos poderes da Assembléia. Lida as propostas e julgadas de acordo foram postas em votação conjunta, sendo aprovadas todas três por unanimidade. Esgotada a matéria do segundo item do Edital de Convocação, o Senhor Presidente da Mesa obedecendo a ordem do dia facultou a palavra a quem dela quizesse fazer uso, para que fosse discutido assuntos diversos da categoria. Pela ordem usaram da palavra os seguintes associados: José Pedro da Silva, da Usina Catende, Manoel Dionísio dos Santos da Usina Caxangá, Pedro Vicente Carlos da Usina Tiúma, Manoel Ferreira da Silva, da Usina Cucauá, Valdemar Paulo dos Santos, da Usina Nossa Senhora de Lourdes, Josué Gomes da Silva, da Usina Pumaty, Moisés Francisco dos Santos, da Usina Catende, José Alexandre Ferreira, da Usina Aliança ainda, fazendo apologia de suas campanhas eleitorais vitoriosas os companheiros José Rodrigues Lins e Manoel José da Silva. Finalizando a sessão de assuntos diversos, usou da palavra o associado José Joventino de Melo Filho, dizendo que a sua satisfação é de estar naquele momento junto com os seus companheiros discutindo e reivindicando melhores condições de vida em prol dos trabalhadores, e que todos fossem testemunhas pois naquela hora colocava o seu trabalho e a sua vida a disposição da categoria dos trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco. Nada mais havendo a constar foi mandado lavrar a presente ata por mim, José Rodrigues Lins, Secretário da Mesa Diretora dos Trabalhadores, a qual após lida e julgada conforme foi aprovada pela Assembléia, pelo que vai assinada pelos membros da Mesa Diretora. Recife, vinte e três de março de 1986.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESCRUTINADORES:

menos em 80% do País. A realidade é outra bem diferente. O que querem, na ver-

dades da Escola Secundária Infantil; e, na terça, às 19 horas, na OAB, conferência sobre "A Violência Sexual - a questão de estupro".

"SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente do "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco", no uso de suas atribuições legais e estatutárias, faz saber a todos os associados do Órgão de Classe que, no dia vinte e três (23) de março corrente, domingo, na sua sede social à Rua Marques do Paranaguá, nº 26, bairro de Casa Forte, nesta cidade do Recife, fará realizar uma Assembléia Geral Extraordinária, às oito horas (08:00), em primeira (1ª) convocação e não obtido o "quorum legal", em segunda (2ª) convocação às dez horas (10:00), na forma da Lei, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1ª - Leitura da Ata anterior e aprovação;
- 2ª - Autorização para a diretoria do Órgão de Classe suscitar Dissídio Coletivo de Trabalho, de natureza econômica, outorgando poderes inclusive, para transigir, desistir, firmar compromisso e conciliar, tudo de acordo com a Lei vigente.
- 3ª - Assuntos conexos e correlatos.

Recife, 07 de março de 1986.

BENEDITO ARCANJO DA SILVA
Presidente

SEMANA SANTA

GRANDE HOTEL DE FAZENDA NOVA
Conforto e comodidade

Estacionamento Privativo. A 200-mts. de Nova Jerusalém
Aptos. c/Ar-Condicionado e Frigobar. Restaurante à La Play-ground.
Piscinas. Bar
Play-ground.
Salão de T.V. Salão de jogos
Reservas antecipadas.
Informações: telefone 222-3607
Av. Conde da Boa Vista, 514 - Edf. Pasteur - Conj. 704

***** Termas Club Men

Ar condicionado
Saunas • Duchas • Massagens • American-Bar
Relax e Suite c/ Hidromassagem

Novas Recepcionistas
2ª a Sab. das 11:00 as 22:00hs.
ATENDEMOS EM NOSSO
PRIVE E A DOMICILIO
Av. Cons. Aguiar, 1875 Fone: 326-7823

APOIO: **polirada**



POUSADA DA PRAIA

Kitinetes, WC, mobil, água quente, geladeira à 20 mtr. da Av. Boa Viagem (560)
Rua Alcides Carneiro Leal, 66 - Fone: 326-7085 e 221-4244. DIARIAS ECONOMICAS P.

Duplicata - Valor Cr\$ 62,71
Responsável - ARIELSON DIAS O SOBRINHO - CPF 229.694.211-95 (25802)
Profissional - Banco Centralizador de Pagamentos S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 2.143,00
Responsável - ADELSON ANSELMO DE OLIVEIRA (25158)
Profissional - Banco Mercantil de P.S.S.A

Duplicata - Valor Cr\$ 2.271,71
Responsável - JANIRIA MELO CALITTA - CUC 11.139.98300-00 (26047)
Profissional - Indústria Centralizadora de Pagamentos S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 3.405,62
Responsável - JANIRIA MELO CALITTA - CUC 11.139.98300-00 (26047)
Profissional - Banco Centralizador de Pagamentos S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 9.133,14
Responsável - JANIRIA MELO CALITTA - CUC 11.139.98300-00 (26047)
Profissional - Indústria Centralizadora de Pagamentos S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 1.467,00
Responsável - BENEDITO ROBERTO BATISTA ALMEIDA - CPF 290.085.744-01 (26227)
Profissional - Banco de Caixa S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 2.407,00
Responsável - BRUNO FERREIRA DE OLY LIMA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Indústria Centralizadora de Pagamentos S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 80.800,00
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco de Caixa S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 1.063,00
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco de Caixa S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 1.063,00
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco de Caixa S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 1.877,19
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Indústria Centralizadora de Pagamentos S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 1.063,00
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco de Caixa S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 2.500,00
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco de Caixa S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 1.063,00
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Indústria Centralizadora de Pagamentos S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 2.500,00
Responsável - COMERCIAL CARVALHO LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco Industrial e Comercial S/A

Duplicata - Valor Cr\$ 185,50
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

Duplicata - Valor Cr\$ 2.000,00
Responsável - IND. COM. ROYAM LTDA - CUC 08.0573307000-19 (27229)
Profissional - Banco do Estado de Minas Gerais

NESTE SÁBADO E DOMINGO ATÉ 18 HS

Também dizendo não à

DECRETA • SE

1+3

Aproveite este fim de semana usado para a Reforma M

Conc

30
/ce

POLÍTICA SALARIAL

LEI Nº 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

(DOU de 30.10.79)

(com as alterações da Lei nº 6.886, de 10.12.80, DOU de 11.12.80)

**DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS,
MODIFICA A POLÍTICA SALARIAL, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2.º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de três a dez salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III — de dez a quinze salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0.8;

IV — de quinze a vinte salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0.5;

V — acima de vinte salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

NOTA - Redação dos incisos III, IV e V dada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80, DOU de 11.12.80.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3.º A correção dos valores monetários dos salários na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

§ 1.º Para a correção a ser feita no mês, será utilizada a variação a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, publicada no mês anterior.

§ 2.º Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Art. 4.º A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.

§ 1.º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

§ 2.º Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do parágrafo anterior terão como data-base a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

Art. 5.º O salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A regra do artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

Art. 6.º A correção do valor monetário dos salários dos empregados, que trabalham em regime de horário parcial, será calculada proporcionalmente à correção de seu salário por hora de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o cálculo da correção do salário por hora de trabalho, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º desta Lei, substituindo-se o salário do trabalhador pelo seu salário por hora de trabalho e o salário mínimo pelo salário mínimo hora.

Art. 7.º A correção monetária a que se referem os artigos 1.º e 2.º desta Lei não se estende às remunerações variáveis, percebidas

com base em comissões percentuais reajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto percebido pelo empregado assim remunerado.

Art. 8.º A correção dos valores monetários dos salários de trabalhadores avulsos, negociados para grupos de trabalhadores, diretamente pelas suas Entidades Sindicais, será procedida de acordo com o disposto no artigo 2.º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a data-base será a de sua última revisão salarial.

Art. 9.º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 10. Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e do estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os aumentos coletivos de salários serão ajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão, a esse título, antes de vencido aquele prazo.

Art. 11. O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

§ 2.º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3.º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

§ 4.º As empresas empregadoras não poderão repassar, para os preços dos produtos ou serviços, o aumento de custo decorrente do aumento de salários a que se refere o "caput" deste artigo, salvo por resolução do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Art. 12. As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a

maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal, e ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2.º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial.

NOTA - Redação deste § dada pela Lei n.º 6.886, de 10.12.80 - DOU de 11.12.80.

Art. 13. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta Lei, serão deduzidos da correção salarial.

Art. 14. O § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Art. 15. Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do artigo 13 desta Lei.

§ 1.º Os salários resultantes da correção a que se refere o "caput" deste artigo servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.

§ 2.º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro.

§ 3.º A correção inicial dos salários dos empregados a que se refere o § 2.º do artigo 4.º desta Lei não poderá incidir sobre período superior a 6 (seis) meses, ainda que sua data-base ocorra antes de maio de 1979.

Art. 16. Os empregados integrados em categorias profissionais cuja data-base ocorra no mês de novembro terão, após corrigidos

na forma do artigo anterior, os salários novamente corrigidos, no percentual equivalente ao da variação do índice relativo ao semestre anterior ao mês de outubro de 1979, a que será publicado até o final do mês de novembro do mesmo ano.

Art. 17. O Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 1981, periodicidade diversa da prevista no artigo 1º deste Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, ajustará a política do salário mínimo aos objetivos desta Lei.

Art. 19. A partir de 1º de maio de 1980, dar-se-á gradativa redução das regiões em que se subdivide o território nacional, a fim de que seja alcançada (VETADO) a unificação do salário mínimo no País.

Art. 20. As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. *João Figueiredo* —
Murilo Macêdo.

32
RL

SEÇÃO I

2241234 Decreto-lei nº 2.283, de 27/02/86.

ORTN - Março/86 -

270/86

Entrada de circulação INPE - abril/86 -



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

Portaria nº 2065, de 27/02/86 -

ANO CXXIV — Nº 40

SEXTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1986

BRASÍLIA - DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3085
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3089
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3091
MINISTÉRIO DA MARINHA	3092
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO	3092
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3092
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	3122
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	3123
MINISTÉRIO DO TRABALHO	3123
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3140
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	3143
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	3147
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3154
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3154
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	3155
INEDITORIAIS	3164
ÍNDICE	3173

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Quando da remessa de qualquer pagamento através de Bancos no DIN, solicitamos o obséquio de nos comunicar a respeito, para localização do crédito e agilização no atendimento.

Atos do Poder Executivo

Decreto-Lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a instituição de no Va unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e de outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Passa a denominar-se **CRUZADO** a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzeiro.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CR\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remuneração e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a circulação das moedas em cruzeiros, nas quantidades indispensáveis à substituição do moeda circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzeiro, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzeiro.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros poderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafados em cruzeiros, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, balanços, títulos, preços, prestações, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, nos termos o disposto no art. 3º.

Art. 4º São considerados em cruzeiros, nesta data, os depósitos à vista nas entidades bancárias, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as concessões de tes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores nos selários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste Decreto-lei.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzeiros, incluindo dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei 4.357, de 16 de julho de 1.964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e seu valor de 105,40 centavos, inalterado até 1º de março de 1.987.

Parágrafo Único. Em função da estabilidade do cruzeiro, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzeiros.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º Nas hipóteses, previstas neste Decreto-lei, de conversões do cruzeiro para o cruzeiro posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzeiro), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste Decreto-lei, deverão ser saldades em cruzeiros no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no Art. 8º.

Parágrafo Único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre o valor dos em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzeiros.

Art. 10. As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e serão convertidas em cruzeiros pela periodicidade do § 1º do Art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 11. As obrigações constituídas por prestação de serviços do Sistema Financeiro de Habitação converter-se-ão em cruzeiros nesta data, quer, inclusive o valor real médio do aluguel de prestação que no último dose anual, na forma disposta no Anexo II, sendo-tendo-se a Tabela de Anexo III (Tabelas de Atualização).

33
RE

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial do município.

DO MERCADO DE CAPITALIS

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei 4.395, de 31 de dezembro de 1.964, de acordo com as normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-Lei.

Art. 13. Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo Art. 5º deste Decreto-Lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle econômico ou coligadas.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, as seguintes alterações:

I - no art. 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;"

II - o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 1º desta Lei;"

III - o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, creditando-as em suas respectivas contas;"

Art. 16. O art. 4º do Decreto-Lei 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para o recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite bancário."

Art. 17. O art. 17 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O art. 17 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

*As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbi- trado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OITNs (Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelas órgãos competentes de Planejamento da Fazenda.

Art. 18. O item II do art. 43 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo da que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1.978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS, PENSÕES E PROVENTOS

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzados). Incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-Lei e restabelecido o reajuste anual para 19 de março de 1.987, ressalvado o direito assegurado no § 1º do art. 2º deste Decreto-Lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do artigo 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitadas a garantia, quanto aos valores expressos em cruzados na data da conversão, assegurada pelo artigo 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo Único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 2% (dois por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subsequente e cuja servada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste Decreto-Lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) por ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-Lei.

§ 1º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo Único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor os recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 26. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3º) que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quarenta e dois meses;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

(30) dias. III - haver sido dispensado há mais de trinta

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
Sítio - Quadra G, Lote 830 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PARQ) (061) 226-7175; Telex: (061) 1256 DIMIN BR
CODOM: MF 062294/2010-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BATTO GARCIA
Diretor de Publicações

DIÁRIO OFICIAL - Setor I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues no Protocolo da Divisão de Publicações, até às 14 horas, sendo divulgadas no número referente ao dia seguinte. As informações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, no Diretor da Divisão até o 8º dia útil após a vinculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não se integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DI
Semanal:	322.373	107.033	378.437
Portes:			
Via superfície (Brasil):	19.600	36.400	52.800
Via superfície (estranho):	1.504.800	831.600	1.504.800
Via aérea (Brasil):	231.000	134.600	231.000

Informações: Divisão de Publicações, Tel. 226-4653 - 226-7175 R.: 313/314

Horário de atendimento: 8 às 16 horas

EXTA

de sua

rial co

o & n

po

om

atu

ga

terá o

podrá

1 unit

19 da

ficio

tares,

sejam

contad

interf

luras,

ruar

pena

de 1,5

balhad

po pre

nao-

ro-der

prega:

é or

extra

valos

aplic

dade

OTN e

comen

va de

cada

ciais

labo-

setor

estab

gu po

pelo

com -

denci

zanda

de M

todas

der M

ções

dutos

tand

34
22

EV 1986

EXTA-FEIRA, 28 FEV 1986

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

3087

seu família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 19 - Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 20 - O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dezoito (18) meses, seja forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29 - O valor do seguro a ser pago mensalmente ao segurado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que percebiam acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 19 - Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 20 - Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30 - As despesas com o seguro-desemprego correrão conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 6 da Lei 5.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou,

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31 - O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que discorra sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 19 de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32 - As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 33 - Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzados, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e das posteriores reajustes pela OTN em cruzados.

Art. 35 - Os orçamentos públicos expressos em cruzados somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva depreciação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36 - Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis de 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelas instâncias competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único - O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37 - A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SINAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38 - Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sancionadores.

Art. 39 - Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 40 - Neste parágrafo não de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade de cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geo-

grafia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzados, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41 - O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 19 do art. 19.

Parágrafo único - As declarações de imposto de renda deste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzado o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42 - As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1986 são convertidas pela paridade legal do art. 19, § 19, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 31.

Art. 44 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas o art. 47 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1986; 1659 da Independência e 929 da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard
Henrique Saboia

Leônidas Pires Gonçalves
Paulo Tarso Flecha de Luma

Dilson Domingos Fuzaro
José Renato Carneiro Tavares

Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen

Almir Pazzianotto
Octávio Júlio Moreira Lima

Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco

Aurilindo Chaves
Ronald Costa Costa

Anônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães

Agostinho Oswald de Araújo Santos
Deni Lino Schwertz

Renato Archer
Nelson Ribeiro

Roberta Rayna Danya
Marco Maciel

Ivan de Souza Mendes
José Maria do Azevedo Oliveira

João Soyad
Aluizio Alves

Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I (Artigo 11)

CÁLCULO DOS ALOCUJIS RESIDENCIAIS EM CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1 986

O valor do último aluguel, pago em cruzados, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a FEVEREIRO/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7207 (contratos com cláusula de reajuste anual) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzados, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 19, § 19, do DL nº 2.231. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá alteração até 28/2/86.

ANEXO II (Artigo 21)

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS VIGENTES EM DEZEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos indici-

35
20

Quis de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzados, consideradas as seis (6) meses anteriores a março de 1985, pelos fatores de atualização, conforme a TABELA do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação parâmetro fixada no Art. 19, § 2º, do DL nº 2.283 (C/\$ 1.000/Cr\$ 1).

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1 985

Para o cálculo do salário médio real em cruzados, considerando adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios e fins nos contratos individuais de trabalho celebrados após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzados pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (V. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,756. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação parâmetro estipulada no art. 19, § 1º, do DL nº 2.283 (C/\$ 1.000/Cr\$ 1).

ANEXO III Artigos 11 e 211

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,9945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3035
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 fevereiro	1,0000

Decreto nº 92.432, de 27 de fevereiro de 1986.

Altera a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição

ção e tendo em vista o disposto no artigo 79 da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1976 e no Decreto-Lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976.

DECRETA:
Art. 1º - Fica alterada a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Ministério da Marinha, a provido pelos Decretos nºs. 91.266, de 27 de maio de 1985 e 91.630, de 05 de setembro de 1985, na forma prevista no Anexo I) a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASILIA, 27 de fevereiro de 1986; 1659 Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Sabóia

ANEXO I
MINISTÉRIO DA MARINHA
TABELA PERMANENTE
FUNÇÃO DE CONFIANÇA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA			SERVIÇO DE AUDITORIA DA MARINHA	
1	ASSESSOR	17-DAS 102.2	1	ASSESSOR	17-102
2	ENCARREGADO	17-DAS 101.2	2	ENCARREGADO	17-101
			1	ENCARREGADO	17-101
3	ENCARREGADO	17-DAS 101.2		SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR	
			2	ENCARREGADO	17-101

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto de 24 de fevereiro de 1986

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval e de conformidade com os artigos 19 e 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 71.314 de 6 de novembro de 1972, alterado pelo Decreto nº 75.031 de 3 de dezembro de 1974, resolve:

Admitir no Quadro Ordinário da mesma Ordem no Grau Grã-Cruz, o Ministro ROBERTO COSTA DE ABREU SOBRINHO.

Brasília, DF., em 26 de fevereiro de 1986, 1659 da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Sabóia

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais

MUSEU DA IMPRENSA

Inaugurado a 13 de maio de 1982, contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

VENHA CONHECÊ-LO!

Horário de visitação:
de 3ª a 6ª feira, das 9 às 17 horas;
sábados e domingos, das 14 às 17 horas.

BIBLIOTECA DO DIN

O Departamento de Imprensa Nacional possui, para consulta, várias publicações oficiais. Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais. Maiores informações pelo fone 226-7175, ramais 300 e 301, ou no próprio local, no S/G - Quadra 6 - Lote 800 CEP 70.604 - Brasília - DF.

ÍNDICE DA

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

REIMPRESSÃO

Volumes 1 a 31 - Abril de 1957 a Março de 1965

Preço: Cr\$ 60.000

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, ou depósito na conta corrente nº 420.458-9, Banco do Brasil - Agência Comercial Metropolitana Sul - SUDIN.

SIG - Quadra 6, Lote 800 - CEP 70604 - Brasília/DF. Informações pelo telefone (061) 226-7175, ramais 305 e 309. Não operamos com reembolso postal.

36
RE

SEÇÃO I

Pág. 3645 - Portaria Interministerial nº 08, de 7/03/86 - F.G.T.S.
-- Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86 -



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIV -- Nº 47 TERÇA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1986 BRASÍLIA -- DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3623
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3635
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3639
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	3641
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3641
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	3645
MINISTÉRIO DO TRABALHO	3645
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3648
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3652
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	3652
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	3655
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3660
MINISTÉRIO DA CULTURA	3669
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	3669
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3670
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	3672
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	3672
INEDITORIAIS	3678
ÍNDICE	3680

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE FEVEREIRO

A edição de hoje circula com o suplemento contendo o índice acumulado da Seção I do Diário Oficial, referente ao mês de fevereiro de 1986.

Atos do Poder Executivo

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Adota a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, aplica e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem alteração de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, estabelecendo o cruzado para designar-se a centésima parte da nova unidade.

§ 1º O cruzado corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circulam concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 23 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, as condições de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 347.

Parágrafo único: O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar as pesquisas, levantamentos e demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 24 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos em legislação.

Parágrafo único: A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, em substituição dos cálculos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a entidade a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de CZ\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 19 de março de 1987.

Parágrafo único: Em 19 de março de 1987, proceder-se-á ao reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observar-se-ão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 23 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 23 de fevereiro de 1986.

35

37
RE

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzados, anteriormente à sua conversão para cruzeiros.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão pagas na data reajustada pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzeiros na forma do § 1º do artigo 19.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidade dos escolares, converter-se-ão em cruzeiros em 19 de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuário poderá cobrar, a partir de 19 de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzeiros de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuidas pela Lei nº 4.355, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Partição PIS/PASEP, serão, a partir de 19 de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 19 deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outros, ainda que sob o controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4.355, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I - no artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - segreda os depósitos a prazo em instituições financeiras, excetivado entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - alcança os acionamentos compulsórios de que trata o inciso XIV da Lei nº 4.355, e também os

depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nas formas do inciso III e § 1º do art. 10 desta Lei;"

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - alcança os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, excluindo-se os aspectos contábeis;"

Art. 15. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite diário."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 45 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40 000 (quarenta mil) 972 (Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.937, de 13 de novembro de 1981) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, quando esmolarmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter pagando a política de parcelas nos critérios adotados pela órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 43. II - exclua o rendimento real e o desconto concedido na primeira colação de títulos e obrigações de taxa de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 3º e 4º desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS, PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17. Em 19 de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cr\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzeiros). Inclui-se o ano no supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelece o reajuste anual para 19 de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzeiros, em 19 de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem como os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzeiros em 19 de março de 1986, pelo valor real da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzeiros será concedido abono de 3% (três por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anuidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidos as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se retire ao aumento do salário e ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária da concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão da concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reajuste salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Departamento de Imprensa Nacional
 SIA - Quadra G, Lote 600 - 70604 - Brasília/DF
 Telefones: (FABX) 1051/226-1175 Telex: (061) 124 DIMN BR
 CGC/MF nº 00394484/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
 Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITO GARCIA
 Diretor de Publicações

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
 Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Divisão de Publicações (diário). As matérias entregues até as 14 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor da Divisão até o 31.º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não são integrados, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Semestral	Cr\$ 332,00	107,00	378,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	Cr\$ 39,00	26,40	62,80
Via superfície (externo)	Cr\$ 1.804,00	831,60	1.994,80
Via aerea (Brasil)	Cr\$ 231,00	133,60	231,00

Informações: Divisão de Publicações: Tel: 223-4453 - 226-1175 R.: 313/312
 Horário de atendimento: 8 às 16 horas

TR
CI
FI
n
di
r.
DI
di
p
SI
m
c
M
D
C
II
C
m
a
R
d
C
2
t
o
t
i
d
v
I
E
C
I
o
l
t
d
20
C
t
n

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 21.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.455, de 23 de dezembro de 1983, o Decreto-lei nº 2.385, de 28 de fevereiro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 1659 da Independência e 889 da República.

- JOSÉ SARNEY
Paulo Grossard
Henrique Sabella
Leônidas Pires Gonçalves
Paulo Tarso Flecha de Lima
Dilson Domingos Funeso
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iria Rozenda Machado
Jorge Borahausen
Almir Pazifenecto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Angela Oswald de Araújo Santos
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
Jolo Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

da a relação paritária fixada no artigo 19, § 19 (Cr\$ 1.000/Cl\$ 1,00).
Los empregados cujos empregadores adocra quadro de pessoal organiza
to em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitti
dos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários rece
tidos nos últimos seis meses anteriores ao marco de 1986, pelos ou
pantes de idênticos cargos ou funções.

CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES

CONTRATOS CELEBRADOS ANOS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considera
dos adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins
e excluídos do computo o 15% salário e outros salários adicionais,
nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de
1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de
1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspon
dente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atuali
zado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no
Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a va
riação salarial dos contratos vigentes no setembro de 1985, pelos
ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em
cruzados, observada a regra fixada no artigo 19, § 19 (Cr\$ 1.000/
Cl\$ 1,00).

ANEXO III
TABELA
FATORES DE ATUALIZAÇÃO

Table with 3 columns: Year, Month, and Value. Rows range from 1985 Março (3,1492) to 1986 Fevereiro (1,0000).

ANEXO I
CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES
DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzados, será mul
tiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspon
dente ao mês de último reajuste ou, na hipótese de contrato de
locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não
reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o va
lor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláus
ula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com
cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio
real, em cruzados, será o mesmo convertido em cruzados nos termos
do artigo 19, § 19.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habi
tação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se
seus valores em cruzados, considerando-se os seis meses anteriores a
março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, cons
tantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão soma
dos, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética
converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixa
da no § 19 do artigo 19.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do
seu valor médio resultará da aplicação da coeficientes, conforme re
cubamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em se
guida à sua conversão para cruzados, na forma do § 19 do artigo 19.

ANEXO II
CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES
CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos,
antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do computo o
15% salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais
de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela mul
tiplicação de seu valor em cruzados, considerando-se os seis meses an
teriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes
do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores
resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis.
O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observa-

Decreto nº 92.449, de 07 de março de 1986.

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de
reforma agrária, e declara de interesse social, para fins
de desapropriação, o imóvel rural denominado "Boa Espe
rança", situado no Município de Nova Iguaçu, Estado do
Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe con
ferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos
termos dos artigos 18, 20 e 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novem
bro de 1964, e do Decreto-lei nº 334, de 23 de abril de 1969,

DECRET A

Art. 1º - Fica declarada prioritária, para fins de refor
ma agrária, a área situada no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio
de Janeiro, com o seguinte perímetro: partindo do ponto A, de coordena
das E=640,390 e N=7.493.350,00 referidas ao AZ 459WGR, situado à margem
esquerda do Rio São Pedro no cruzamento com a Estrada de Ferro Central
do Brasil, segue margeando a referida estrada, com a distância de
1.360,50m, até o ponto B; daí, segue com a rumo de 200º21'50" e distância
de 493,10m, cruzando a Estrada do Danielli, até o ponto C; confrontando
com quem de direitos daí, segue pela margem direita da referida estr
da, com a distância de 717,80m, até o ponto D; daí, segue em ângulo re
to, defletindo à direita e com a distância de 422,02m, até o ponto E;
confrontando com quem de direitos daí, segue defletindo à esquerda, em
ângulo reto e com a distância de 857m, até o ponto F; confrontando com
quem de direitos daí, segue defletindo novamente à esquerda, em ângulo
reto e com a distância de 163m, até o ponto G; confrontando com quem de
direitos daí, segue defletindo à direita, em ângulo reto e com a distân
cia de 273m, até o ponto H; confrontando com quem de direitos daí, se
gue com o rumo de 210º53'50", defletindo novamente à direita e com a dis
tância de 273m, até o ponto I; confrontando com quem de direitos daí, se
gue em linha reta, com o rumo de 41º55'10" e distância de 2.303,70m,
até o ponto J, situado à margem esquerda do Rio Guandu, confrontando com
quem de direitos daí, segue subindo pela margem esquerda do referido rio
e depois pela mesma margem do Rio São Pedro, com a distância de 3.268,92m,
até o ponto A, situado às margens do Rio São Pedro e Estrada de Ferro
Central do Brasil, junto ao pontilhão da referida estrada, ponto inici
al da descrição deste perímetro (Fonte de Referência: Carta da DSG -
Folhas SF.23-Q-III-2, Escala 1:50.000, 1ª ed., ano, 1966).

Art. 2º - Os trabalhos a serem desenvolvidos na área
prioritária, declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade
da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária - INCRA, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e
objetivarão, preferencialmente, a) reformulação da estrutura fundiária
do imóvel a ser desapropriado; b) criação de até 61 (sessenta e uma)
unidades familiares.

vernamental
ser prorro
desapropria
20, bens l
ral denomi
e 10 hect
Estado do F
metro assi
semoventes
existentes
tencentos

Agrária -
rural de R
nº 254, de
blicação.

da indept

confi
do ar
lanon

Ferr
ção
- 1
nha

Handwritten number 39 and signature.

ais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinadas ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas;
- b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6.º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

— Consolidação das Leis do Trabalho:

- Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
 - I — até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
 - II — até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
 - III — por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
 - IV — por um dia, em cada 15 (quinze) meses de trabalho, em caso de doença voluntária e sempre devidamente comprovada;
 - V — até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
 - VI — no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, previstas na letra "c" do art. 95 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1955 (Lei do Serviço Militar).

Art. 825. As testemunhas não poderão sofrer desconto pelas faltas ao serviço, contadas pelo seu comparecimento para depor como testemunhas.

Código de Processo Civil, art. 479, parágrafo único:

"O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando comparecer ao regime de trabalho, não sofre, por comparecer à audiência, perda do salário nem desconto no tempo de serviço."

- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

Juiz de Direito Fátima Leal 7.415 de 9-12-85 - DOU 10-12-85

- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente de trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

D) a doença do empregado, devidamente comprovada.

— V. art. 6.º, inciso III, da Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 6.215, de 19 de junho de 1975 (D.O. 1-7-1975), que dispõe sobre o exercício de atividades de odontólogos.

"III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados morbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego."

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

— Resolução do § 2.º do acordo com a Lei n.º 2.731, de 28 de abril de 1952 (D.O. 2-5-1952).

— V. art. 35 da Lei n.º 5.350, de 5 de junho de 1972 (D.O. 11-3-1972).

§ 3.º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, a de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;
- b) para os que trabalham por hora, a de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1.º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, quando tenham direito à remuneração dominical.

§ 2.º Consideram-se já remunerados os dias do repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

41
re

Art. 8.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6.º e 7.º desta lei.

Art. 9.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

— Redação de acordo com o decreto-lei n.º 88, de 27 de dezembro de 1968 (D.O. 28-12-1968).

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

— O decreto n.º 27.148, de 1.º de novembro de 1965, aumentou os valores mínimo e máximo da multa aqui prevista para setenta vezes maior (7 a 35 cruzeiros) (D. O. 4-11-1965).

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais de Ministério do Trabalho e Previdência Social e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

— Redação com fundamento nas leis n.º 4.569, de 11-12-1964; n.º 4.923, de 23-12-1965; decreto n.º 69.014, de 4-9-1971 e lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 81.º da República.

EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Silvio de Noronha — Caurobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clóvis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Honório Monteiro — Armando Trompowsky

DECRETO N.º 27.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1949 (2)

Dispõe o regulamento da lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados, civis e religiosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, pelo qual reger-se-á a execução da lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 81.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art. 1.º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento.

(2) — Diário Oficial, 16-8-1949.

— Dispõe o decreto n.º 73.828, de 12 de fevereiro de 1974, que regulamentou a lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 4.º, parágrafo único, I: Os arts. 1.º, 2.º caput e alínea "a"; 4.º e 5.º (este com as limitações do decreto-lei n.º 88, de 27 de dezembro de 1968); 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, aprovada pelo decreto-lei n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, aplicam-se às relações de trabalho rural.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

43
22

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
abril de 19 86 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-11186
contendo 43 folhas, todas numeradas.

22

S. C. P.

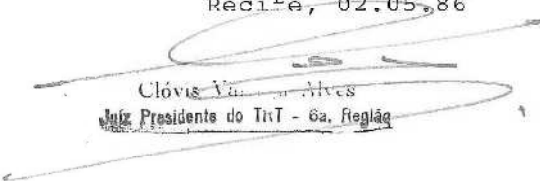
R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Luiz Presidente
TRT - 6.ª Região
Recife, 30 de abril de 1986
Clanatto
Diretor do S.C.P.

48

Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 02.05.86


Clóvis Yáñez Alves
Juiz Presidente do TrT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

44
85

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 463 /8 6

Fica V. Sa., pela presente, notificada da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /8 6, em que são
partes:

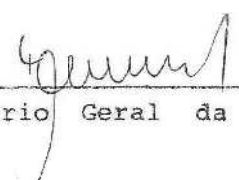
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚ-
CAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par-
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de
1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente
do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8
463 6

AO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Marquês do Paranaguá, 26
Casa Forte - Recife
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

45
28

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 464 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-11 /86 , em que são partes:

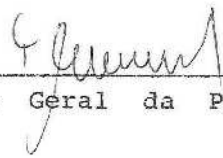
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986 , às 15:00 horas , para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA NEVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.



Secretário Geral da Presidência

24



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8

464 6

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO -
NAMBUCO

Rua Cais da Alfândega, 130 - 1º andar
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

46
7/5

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A (RAN)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 465 /8 6

Fica V. Sa., pela presente, notificada da ins-
taurção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /8 6, em que são
partes:

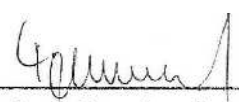
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par-
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de
1986. Ass) CLÓVES VALENÇA ALVES Juiz Presidente
do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.



Secretário Geral da Presidência

65



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 465 /8 6

A

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A (RAN)

Rodovia BR-101 - Sul - KM 16

Frazeres - Jaboatão

PE 54.330



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

47
85

DÓ: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: REFINARIA CRUZEIRO (AMORIM PRIMO S/A)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 466 /8 6

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /8 6, em que são partes:


SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional, Recife, 02 de maio de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.



Secretário Geral da Presidência

46



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 466 /8 6

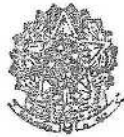
À

REFINARIA CRUZEIRO (AMORIM PRIMO S/A)

Rua Cais Dr. José Mariano, 436

Boa Vista - Recife

50.900



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

48
/ 85

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: COMPANHIA USINA TIUMA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 467 /8 6

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-71 /8 6, em que são partes:

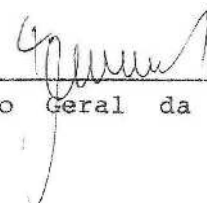
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.



Secretário Geral da Presidência

47



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 467 /8 6

À

COMPANHIA USINA TIÚMA

Rua Madre de Deus, 27 - 129 andar

Recife - 50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INDÚSTRIAS E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 468 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /86, em que são partes:

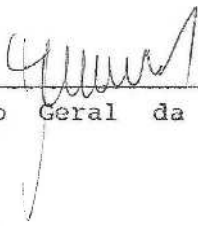
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.



Secretário Geral da Presidência

49
/86

48



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 468 /8 6

À

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A

Avenida da Batalha, 1200

Frazeres - Jaboatão

PE - 54.310



50
X/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DESTILARIA SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-469 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /86 , em que são partes:


SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1986 , às 15⁰⁰ horas , para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 1986.



Secretário Geral da Presidência

49



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 469 /85

2

DESTILARIA SÃO LUÍS AGRICOLA INDUSTRIAL S/A

Engenho Catolé, s/n

Marajá - PE

55.405



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-470 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificada da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 11 /8 6, em que são
partes:

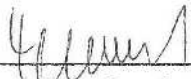
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚ-
CAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 198 6, às 15:00 horas ,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par-
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de
198 6 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente
do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 02 dias do mês de maio de 198 6 .



Secretário Geral da Presidência

Ciente: 

51
PF

50



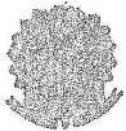
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8

479 5

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º 52

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

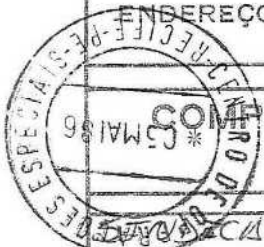
EM 05 DE Maio DE 19 86

[Handwritten Signature]
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º da Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
463/86	Not.	Sind. dos Trabs. na Ind. de Açúcar no Estado de Pernambuco - Nosta			1295
464/86	Not.	Sind. da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco - Nosta			1296
465/86	Not.	A Refinaria de Açúcar do Norte S/A (RAN) Prazeres - Jaboatão			1297
466/86	Not.	A Refinaria Cruzeiro (Amerim Prime S/A)			1298
467/86	Not.	A Companhia Usina Tiúma - Nosta			1299
468/86	Not.	A Indústria e Comércio José Carlos Prazeres - Jaboatão S/A			1300

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região	
	Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
FUNDACÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO		
ENDEREÇO		
RUA MILKQUES DO PARANAGUÁ Nº 26		
CASA FORTE		
CIDADE		ESTADO
52.061 - RECIFE		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
06/5/86	Gildson Pereira de Jesus	



SENTRQ

ECT
SEED

Mod. TRT 165

Nº. Nº. TRT - GP. 463 186

DC - 11186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

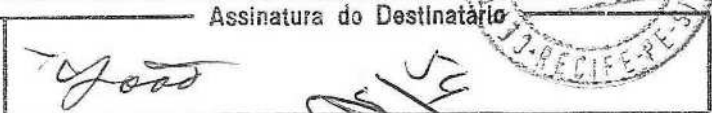
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 59 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO		
ENDEREÇO		
RUA CAIS DA ALFÂNDEGA Nº 130 - 10.º ANDAR		
CIDADE	ESTADO	
50.030 - RECIFE	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
06 MAI 1986		

ECT
SEED

Mod. TRT 165

NOT. Nº 001-GB-464/86

DC-11186

COMPETÊNCIA:

MUDOU

DESCONHECIDO

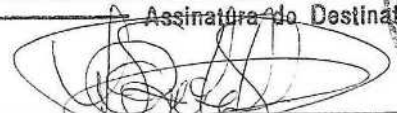
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

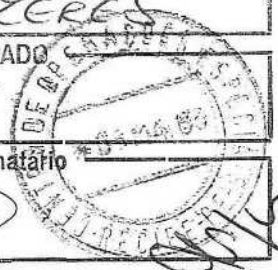
N.º	REMETENTE	
	NOME: <u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</u> <u>Cabine da Presidência</u>	
	ENDEREÇO: <u>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</u>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <u>REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A</u> <u>(RAN)</u>	
	ENDEREÇO <u>RODOVIA BR 101, SUB, KM 16</u> <u>PRAZERES</u>	
	CIDADE <u>54.330 - JABOATÃO</u>	ESTADO <u>PE</u>
	Recebido em <u>06-05-86</u>	Assinatura do Destinatário 

ECT
SEED

Mod. TRT 165

NOT. Nº. TRT-60- 465 186

DC- 11186



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIL [REDACTED] REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO REFINARIA CRUZEIRO (AMORIM PRIMO S/A)	
	ENDEREÇO RUA CAIS DR. JOSÉ MARTINS Nº 436 BOA VISTA	
	AMORIM PRIMO S.A CIDADE 50.000 - RECIFE	ESTADO PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
		
	Mod. IRT 165 Nº. Nº IRT GP-466/86	

ECT
SEED

6

PROT. Nº. Nº IRT GP-466/86

DC-11186

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNA REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO COMPANHIA USINAS TIUMÁ	
	ENDEREÇO RUA MADRE DE DEUS N.º 27 - 12.º AND.	
	CIDADE 50.030 - RECIFE	ESTADO PE
	Recebido em 06 MAI 1986	Assinatura do Destinatário 

ECT
SEED

Mod. TRT 165
 NOT. N.º TRT-SP- 467 186 DC- 19/86

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apoio, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A	
	ENDEREÇO	
	AV. DAS BATALHAS Nº 1200	
	CIDADE	ESTADO
	54.310 - JABOATÃO	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
		<i>[Handwritten Signature]</i>

ECT
SEED

[Handwritten note]
O S/A



Mod. TRT 165

Nº. Nº. TRT-6ª - 468 186 DE 11/86

OCORRÊNCIA :

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

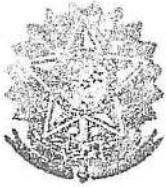
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

59/86

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 03348, que se segue

Recife, 09 de maio de 1986

Valene Baracho
Assessora da Presidência.

50

60/3/

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Juntou-se e aguardar a audiência.

R. 09.5.86

Clóvis Valença Alves
— Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

PROCESSO TRT-DC-Nº 11/86

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como **Suscitante**, e, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A - RAN, COMPANHIA UZINA TIÚMA, AMORIM PRIMO S/A - (REFINARIA CRUZEIRO) e INDUSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, como **Suscitados**, nos autos do Processo nº **TRT-DC-11/86**, em epígrafe, tendo conciliado na fase administrativa, consoante **instrumento em anexo** (doc. 01), vêm, mui respeitosamente, **requerer a homologação por sentença** da convenção e acordo celebrados entre as partes, **para declarar-se extinto o processo** com julgamento do mérito em relação às partes transigentes que subscrevem esta petição, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pedem Deferimento,
Recife, 09 de maio de 1986.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Cia. Uzina Tiúma
Refinaria de Açúcar do Norte S/A
Amorim Primo S/A
Indústria e Comércio José Carlos S/A

SIAF 11342 003379

6/11

Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIÔMA, AMORIM PRIMO S/A, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitante, devidamente autorizados, os Órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão majorados a partir de 01.05.86, à base de 7% (sete por cento), aqui incluído o reajuste pela variação acumulada do IPC, estabelecido no art. 20 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo Primeiro

Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cz\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados) mensais.

Parágrafo Segundo

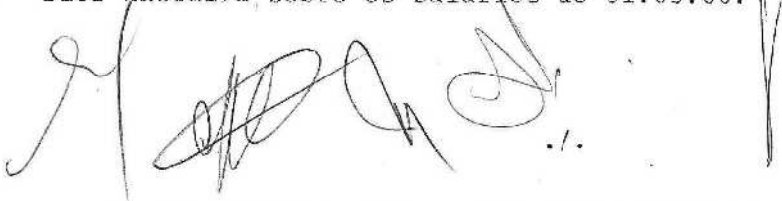
O piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força de legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.

Parágrafo Terceiro

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não receberão eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1987, sendo-lhes para tanto, se necessário, concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

Parágrafo Quarto

O reajuste de que trata o "caput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 01.03.86.



CLÁUSULA SEGUNDA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro

As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º mês, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo


As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/5 do total da semana respectiva.

Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificandose que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso-prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.

CLÁUSULA TERCEIRA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%,



as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 30%.

CLÁUSULA QUARTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

Parágrafo Primeiro

Na medida do possível, os empregadores estimularão comemorações desse dia, na própria data se feriado local, ou no domingo imediatamente anterior ou posterior à data, propiciando uma melhor integração empregado/empresa.

CLÁUSULA QUINTA

Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" da Cláusula Primeira do presente consenso, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.03.86, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Prejulgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

CLÁUSULA SEXTA

Generalizando prática já consagrada, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus empregados.

Parágrafo Primeiro

Além disso, sempre que possível, quando o médico da empresa não estiver presente, a Assistência Social das fábricas propiciará condução para deslocamento de empregados e seus dependentes para atendimento médico nos hospitais próximos, da Previdência ou conveniados, assim como para o Hospital Gomes Maranhão.

CLÁUSULA SÉTIMA

Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, da remuneração

[Handwritten signatures and initials]

neração de cada um dos seus empregados, ressaltando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressaltados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo

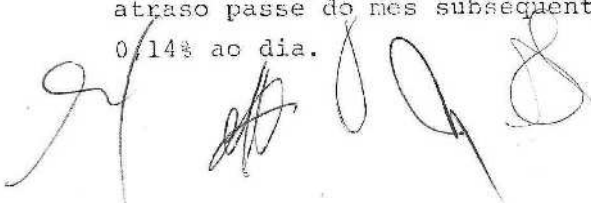
O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cz\$ 1.032,00 (um mil e trinta e dois cruzados), o qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajustado o citado piso, haverá o correspondente reajuste nos descontos aqui acertados.

Parágrafo Terceiro

As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o vigésimo dia de cada mês subsequente ao do desconto, em conta bancária daqueles órgãos, por estes indicada. Poderão, também ser recolhidas a cobrador dos mesmos órgãos, por estes credenciado, quando então o cobrador deverá apresentar-se até 5 dias após o prazo de recolhimento bancário. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará, ao banco ou ao cobrador, conforme o caso, relação dos empregados, correspondente aos descontos recolhidos.

Parágrafo Quarto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) ao dia. Caso o atraso passe do mês subsequente, este acréscimo será dobrado para 0,14% ao dia.



CLÁUSULA OITAVA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA NONA

Os empregados que não tiveram além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 1º de março de 1986 até o final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Art. 6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Por ocasião do pagamento dos salários, os empregados

dores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Para cada empresa, o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Quando o trabalhador acidentado, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

Parágrafo Único

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

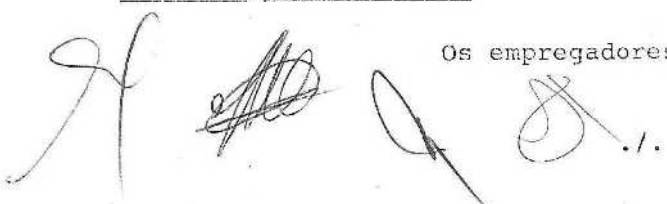
Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Consoante art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato ou de dissídio ou convenção coletivos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA

Os empregadores fornecerão a seus empregados os



equipamentos de proteção individual necessários.

Parágrafo Primeiro

A fim de fazer jus ao recebimento de novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento emprestado.

Parágrafo Segundo

O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Em caso de perda ou extravio do equipamento por qualquer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.

Parágrafo Único

Para admissão como empregado, em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos de empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Nos termos da Lei 7.418/85 as empresas poderão fornecer vale-transporte a seus empregados não-residentes nas respectivas vilas operárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

8/10

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas dotarão seus parques industriais de locais adequados para refeição dos trabalhadores.

Parágrafo Único

As empresas que não possuem, atualmente, os locais referidos nesta cláusula, terão o prazo de 6 meses para providenciá-la

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até a sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, será evitado o pagamento aos sábados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Para os trabalhadores não-residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida ou na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 20% da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

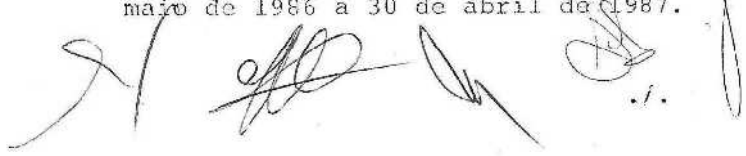
As divergências sobre aplicação do presente ajuste que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos e Empresas convenientes, ou, não havendo acordo, através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Fica estipulada a multa de 1 valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria. Os valores das multas reverterão em favor do empregado. A multa será reduzida em 50% se a violação partir do trabalhador.

CLÁUSULA TRICÉSIMA

O presente ajuste tem vigência no período de 19 de maio de 1986 a 30 de abril de 1987.



E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato conveniente e, a última delas, para homologação na DRT:

Recife, 09 de maio de 1986.

[Handwritten Signature]
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Carlos Pessôa de Mello Filho - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

José Joventino de Melo Filho - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
COMPANHIA USINA TIUMA

AMORIM PRIMO S.A.

[Handwritten Signature]
REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

[Handwritten Signature]
INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-11/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS EMPRESAS (06) (Suscitadas).

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram Srs. José Joventino Melo Filho, José Rodrigues Lins e Manoel José da Silva e o Dr. Antonio Carlos Barreto, respectivamente, Presidente, Secretário, Tesoureiro e Advogado do Sindicato Suscitante; Dra. Maria Aparecida Bezerra e Sr. José Otávio da Silva Costa, advogada e preposto, respectivamente, (da São Braz) - Indústria e Comércio José Carlos S/A. Aberta a audiência, verificou o Sr. Presidente que se encontrava nos autos o "Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com o Contrato Coletivo de Trabalho", subscrito pelos Sindicatos integrantes do dissídio e pela Cia. Usina Tiúma, Refinaria de Açúcar do Norte S/A, Indústria e Comércio José Carlos S/A, tendo os interessados requerido a homologação por sentença para declarar-se extinto o processo com julgamento do mérito. Foi constatado que o referido instrumento não foi subscrito pela firma Amorim Primo S/A e, também, pela Destilaria São Luiz Agro-industrial S/A, empresas que não se fazem representar na presente audiência. Requereu o Suscitante que ditas empresas, na qualidade de revéis, sejam condenadas nas mesmas bases do acordo celebrado. Foi determinado a remessa do processo à douda Procuradoria para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária, que a lavrei. / / / / /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

12/10/85

.02.

Acórdão – Continuação –

José Sebastião de Almeida Palácio
Procuradoria Regional

José Joventino Melo Filho
José Joventino Melo Filho

José Rodrigues Lins
José Rodrigues Lins

Manuel José da Silva
Manuel José da Silva

Antonio Carlos Barreto
Antonio Carlos Barreto

José Otávio da Silva Costa
José Otávio da Silva Costa

Maria Aparecida Bezerra
Maria Aparecida Bezerra

Valéria Bonadus
Secretária



INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JOSÉ CARLOS S/A

Filial: RECIFE - PE.


*Yulo. 6 no rec. 13
Re-6, 92.05.1986*

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Credenciamos o Sr. José Otávio da Silva Costa, funcionário da São Braz S/A.-Ind. e Com. de Alimentos, para funcionar como preposto na audiência de conciliação e instrução da TRT da 6ª região.

Jaboatão-PE., 12 de maio de 1986.

SÃO BRAZ S.A. - Ind. Com. de Alimentos


Ronaldo Riquelme Lima
CPF 078.456.954-04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

14
85

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional de Trabalho

Recife, 12 de 05 de 1986

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador José Sebastião de A. Rabelo

Recife, 12 de 05 de 1986

23

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

Informe o Gabinete
o andamento do processo.
Re. 27.05.86

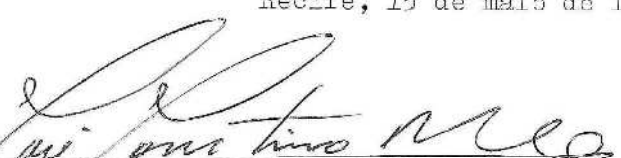
Giovie Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região


PROCESSO Nº TRT DC - 11/986

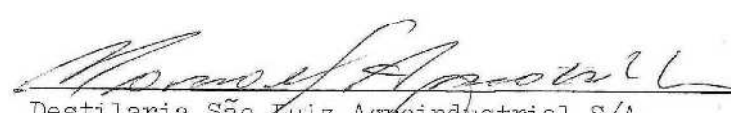
98 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como Suscitante, e, SINDICATO DA
INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SÃO LUIZ AGROINDUS -
TRIAL S/A e AMCRIM PRIMO S/A, como Suscitados, nos autos do Proces-
so nº TRT DC- 11/986 em epígrafe, tendo conciliado na fase adminis-
trativa, conforme Instrumento de Convenção Coletiva cumulado com
Contrato Coletivo de Trabalho em anexo, vêm, respeitosamente, requerer
a desistência do Dissídio proposto e a sua consequente homologação
por esta Egrégia Corte.

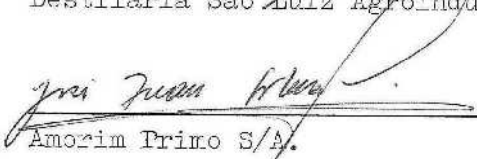
Outrossim, informam ainda os Requerentes
que as custas serão pagas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no
Estado de Pernambuco.

Termos em que
Pedem deferimento.
Recife, 15 de maio de 1986.


Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de
Pernambuco.


Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.


Destilaria São Luiz Agroindustrial S/A.


Amocrim Primo S/A.

76

Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIOMA, AMORIM PRIMO S/A, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitante, devidamente autorizados, os Órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão majorados a partir de 01.05.86, à base de 7% (sete por cento), aqui incluído o reajuste pela variação acumulada do IPC, estabelecido no art. 20 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo Primeiro

Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cz\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados) mensais.

Parágrafo Segundo

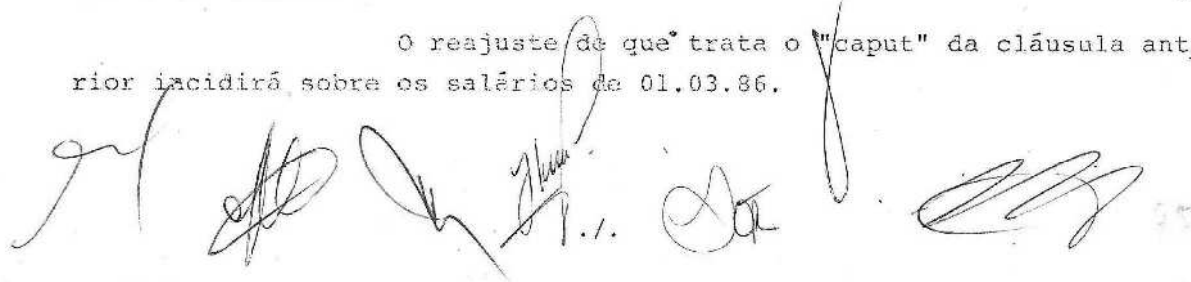
O piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força de legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.

Parágrafo Terceiro

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não receberão eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1987, sendo-lhes para tanto, se necessário, concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

Parágrafo Quarto

O reajuste de que trata o "caput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 01.03.86.



CLÁUSULA SEGUNDA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro

As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º mês, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo

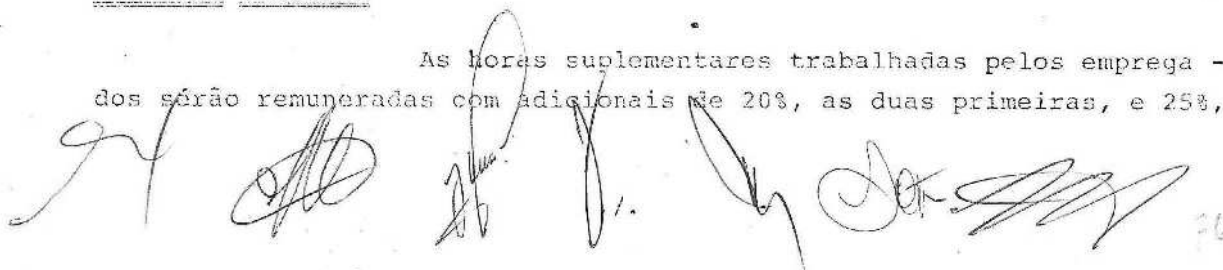
As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificandose que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.

CLÁUSULA TERCEIRA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%,



as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 30%.

CLÁUSULA QUARTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

Parágrafo Primeiro

Na medida do possível, os empregadores estimularão comemorações desse dia, na própria data se feriado local, ou no domingo imediatamente anterior ou posterior à data, propiciando uma melhor integração empregado/empresa.

CLÁUSULA QUINTA

Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" da Cláusula Primeira do presente consenso, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.03.86, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Prejulgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

CLÁUSULA SEXTA

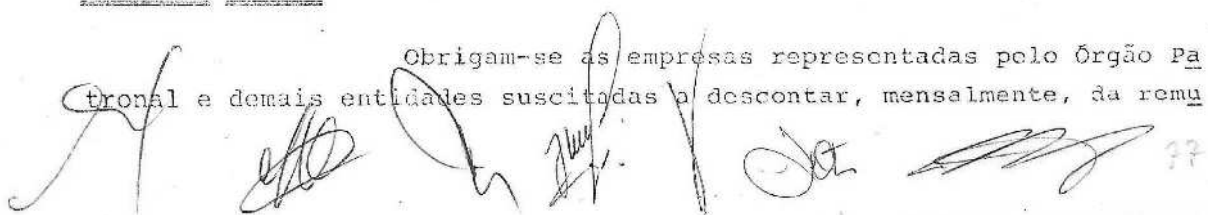
Generalizando prática já consagrada, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus empregados.

Parágrafo Primeiro

Além disso, sempre que possível, quando o médico da empresa não estiver presente, a Assistência Social das fábricas propiciará condução para deslocamento de empregados e seus dependentes para atendimento médico nos hospitais próximos, da Previdência ou conveniados, assim como para o Hospital Gomes Maranhão.

CLÁUSULA SÉTIMA

Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, da remuneração



neração de cada um dos seus empregados, ressaltando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressaltados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo

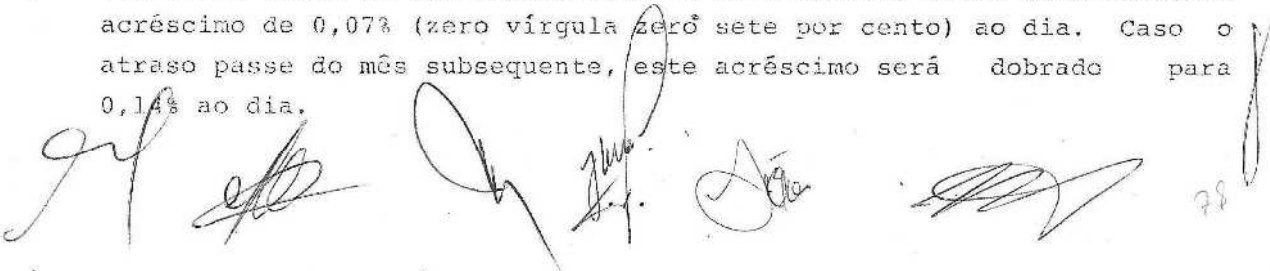
O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cz\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados), o qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajustado o citado piso, haverá o correspondente reajuste nos descontos aqui acertados.

Parágrafo Terceiro

As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o vigésimo dia de cada mês subsequente ao do desconto, em conta bancária daqueles órgãos, por estes indicada. Poderão, também ser recolhidas a cobrador dos mesmos órgãos, por estes credenciado, quando então o cobrador deverá apresentar-se até 5 dias após o prazo de recolhimento bancário. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará, ao banco ou ao cobrador, conforme o caso, relação dos empregados, correspondente aos descontos recolhidos.

Parágrafo Quarto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) ao dia. Caso o atraso passe do mês subsequente, este acréscimo será dobrado para 0,14% ao dia.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones to the right, with the number '28' written at the far right.

CLÁUSULA OITAVA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA NONA

Os empregados que não tiveram além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 1º de março de 1986 até o final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Art. 6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 7º do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Por ocasião do pagamento dos salários, os emprega-

[Handwritten signatures and initials]

dores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Para cada empresa, o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Quando o trabalhador acidentado, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

Parágrafo Único

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

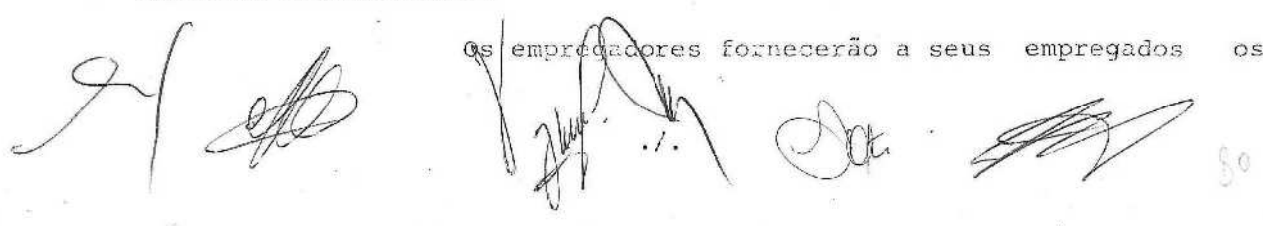
Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Consoante art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato ou de dissídio ou convenção coletivos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Os empregadores fornecerão a seus empregados os



equipamentos de proteção individual necessários.

Parágrafo Primeiro

A fim de fazer jus ao recebimento de novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento imprestável.

Parágrafo Segundo

O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Em caso de perda ou extravio do equipamento por qualquer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.

Parágrafo Único

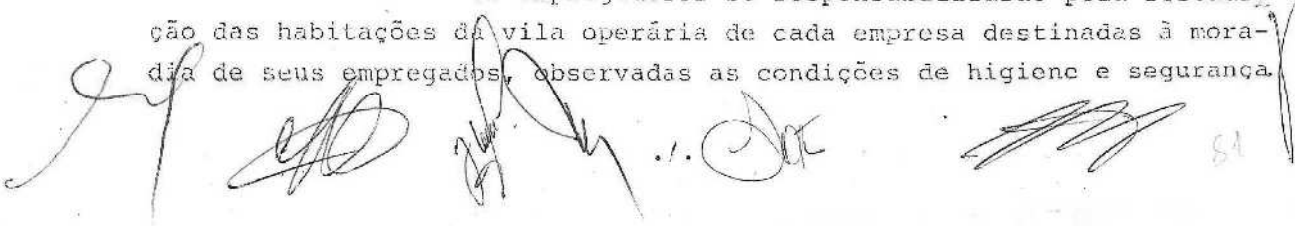
Para admissão como empregado, em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos de empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Nos termos da Lei 7.418/85 as empresas poderão fornecer vale-transporte a seus empregados não-residentes nas respectivas vilas operárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas dotarão seus parques industriais de locais adequados para refeição dos trabalhadores.

Parágrafo Único

As empresas que não possuem, atualmente, os locais referidos nesta cláusula, terão o prazo de 6 meses para providenciá-la

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até a sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, será evitado o pagamento aos sábados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

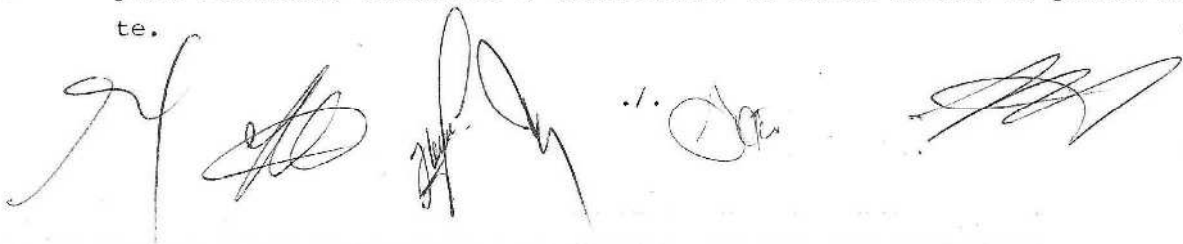
Para os trabalhadores não-residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida ou na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 20% da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left, a circular stamp in the center, and another signature on the right.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

As divergências sobre aplicação do presente ajuste que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos e Empresas convenentes, ou, não havendo acordo, através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Fica estipulada a multa de 1 valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria. Os valores das multas reverterão em favor do empregado. A multa será reduzida em 50% se a violação partir do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O presente ajuste tem vigência no período de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987



87

E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato conveniente e, a última delas, para homologação na DRT:

Recife, 09 de maio de 1986.

[Signature]
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Carlos Pessoa de Mello Filho - PRESIDENTE

[Signature]

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

José Joventino de Melo Filho - PRESIDENTE

[Signature]
COMPANHIA UZINA TIOMA

[Signature]
AMORIM PRIMO S.A.

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.

[Signature]
SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A.

TESTEMUNHAS:

[Signature]

[Signature]

88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

86

Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que os autos do DC-11/86, a que se refere a petição retro, foram remetidos à douta Procuradoria Regional do Trabalho em 12.05.1986.

Recife, 27/05/86

Secretário Geral da Presidência.

À douta Procuradoria Regional, para os fins de direito.

Recife, 27 de maio de 1986.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

86



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

82

T.R.T. - DC N° 11/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO e outras(06).

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo cujo Suscitante é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e o Suscitado, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outras Empresas (06).

II. Ante a solicitação de desistência formulada de fls.75, bem como cumpridas as formalidades legais, opinamos pela homologação da desistência requerida.

É o Parecer.

Recife, 27 de maio de 1986.

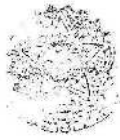
Você Sebastião de Aguiar de Azevedo
Procurador da Justiça do Trabalho

8

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procedência: [illegible] - às Regiões
Nesta categoria [illegible] do Promotor
JOSE [illegible] ARCOVERDE DASILVA
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recib. 22 05 de 1986

[Handwritten signature]



88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 28 DE maio DE 1986

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

À distribuição.

Recife, 28 / 05 / 86

[Signature]

Presidente do TRT 6a. Região.

Distribuição feita,
nesta data.

Re. 02 / 6 / 86

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos.

J U I Z R E L A T O R - JUIZ HENRIQUE MESQUITA

J U I Z R E V I S O R - JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 02 DE junho DE 1986

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Viso, ao Sr. Revisor *[Signature]*

Recife, 10 / 06 / 86

[Signature]
RELATOR

89

VISTO A SECRETARIA

Recife, 19 de junho de 1986


REVISOR



89
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-11/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Henrique Mesquita... (Relator), Gondim Filho (Revisor), Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiros, Gilvan de São Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Paulo Britto, Valmir de A. Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28 de 08 de 1986
Carlos Augusto Lima
Secretário do Tribunal - Pleno

88

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Reitor

RECIFE, 10 DE Junho DE 1986

Antônio Augusto de Araujo Vieira
Secretário do Tribunal
1ª e 2ª Instâncias

Recebi os presentes autos
nesta data. De 30 de 6 1986

Elisabete

Nesta data, devolve os pre-
sentes autos com a minuta
do acórdão de 1ª instância.

De, 1ª de 07 de 1986

AS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

90/RS

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 10 JUL 1986

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 10 JUL 1986

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-11/86

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ES
TADO DE PERNAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO
AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBU
CO E OUTRAS EMPRESAS (06)

A C Ó R D ã O: Ementa- Celebrando as partes conciliação na esfera administrativa, homologa-se a desistência recorrida nos autos de Dissídio Coletivo.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco contra o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco, Refinaria de Açúcar do Norte S/A, Indústria Cruzeiro, Companhia Usina Tiúma e Comércio José Carlos S/A e Destilaria São Luiz Agroindustrial, ora suscitadas.

Pretendem, suscitante e suscitados, a homologação por sentença da convenção e acerde celebrados, para declarar-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em parecer de fls. a douta Procuradoria opina pela homologação da desistência requerida.

É o relatório.

VOTO:

Requerem as partes homologação da desistên

9/12

90

92
RP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-11/86

Acórdão — Continuação —

-2-

cia de presente DC, tendo em vista que celebraram conciliação na esfera administrativa, segundo faz prova da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos.

Homologs-se, pois, a desistência, requerida, nos termos do parecer, eis que não fere qualquer dispositivo legal.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Recife, 26 de junho de 1986.

Clóvis Valença - Juiz Presidente
do TRT- 6ª Região.

Henrique Mesquita - Juiz Relator.

Procuradoria Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

23/90

C E R T I F I C A D O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº 106/86, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 15 JUL 1986

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC TRT DC Nº 11/86

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 18 JUL 1986

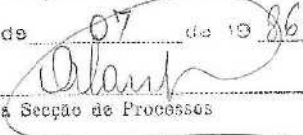
Recife, 18 JUL 1986

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 30 de 07 de 1986


p/ Chefe da Secção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 30 DE 07 DE 1986


Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

94
10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 31 de Julho de 1986

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Remetam-se os autos ao Exmo.
Sr. Juiz Relator para que delibere
sobre as custas processuais.

Recife, 31 de julho de 1986.

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 07 de agosto de 1986

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Custas calculadas sobre
05 (cinco) valores de referên-
cia, "pro rata".

Recife, 07.08.86

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

95
22

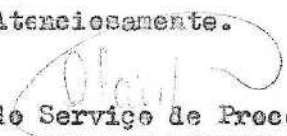
NOT.TRT.SPO.57/86

Recife, 08.08.86.

PROC.TRT.DC.11/86

Através da presente fica V. Sa., notificado para efetuar o pagamento de custas processuais, no valor de Cz\$ 46,28, conforme despacho de fls. 94 dos autos, em que contende com o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outras Empresas (06).

Atenciosamente.


p/Diretora de Serviço de Processos

Ao
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de PE
Rua Marquês do Paranaguá, 26, Casa Forte
Recife-PE

94



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

96
etp

NOT.TRT.SPO.88/86

Recife, 08.08.86.

PROC.TRT.DC.11/86

Através da presente fica V. Sa, notificado para efetuar o pagamento de custas processuais, no valor de Cz\$ 46,28, conforme despacho de fls. 94 dos autos, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Atenciosamente.

[Assinatura]
/Diretora de Serviço de Processos.

Ao

Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco
Cais da Alfândega, nº-130, 1º andar

Recife - PE
TRT - Mod. 45

95

1.º	REMETENTE	
	NOME: T.R.T. D. SEXTA REGIÃO	97
	ENDEREÇO: SERVIÇO DE PROCESSOS	<i>[Handwritten mark]</i>
	NOT.SPO.88/86 - Pagto. Custas	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º DC.11/86
	DESTINATÁRIO	
	Sind. da Ind. do Açúcar no Estado de PE	
	ENDEREÇO	
	Cais da Alfândega, nº-130, 1º andar	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	14 AGO 1986	<i>[Handwritten Signature]</i>



SEED

[Handwritten in a circle: 1p2 2c]

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

98
en

PROC. TRT. DE. 11/86.

JUNTADA


NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº


006254

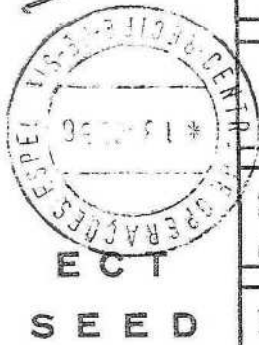
QUE SE SEGUE.

RECIFE 19.08.86

p/ Diretora do Serviço de Processos

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		Nº DO CARIMBO PADRONIZADO DO CDO 11.012.986 / 0001-36		02 RESERVAO		03 RESERVAO	
Nome completo do contribuinte Sindicato da Indústria de Açúcar, no Estado de Pernambuco		CPF - Estado de Pernambuco		08 DATA DE VENCIMENTO 14/08/86		09 RESERVAO	
05 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) Rua Cais da Alfândega		CEP 50000		10 CEF 50.030		11 MUNICÍPIO - PE Recife	
09 CÍTRIO OU DE FATO Recife		10 CEF 50.030		11 MUNICÍPIO - PE Recife		12 SIGLA DA U.F. PE	
13 EXERCÍCIO 19 86		14 COTA DO DÍVIDENDO 5		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 5		16 TIPO TRT - DC - 11/86	
17 1ª PROCESSO		18 REFERÊNCIAS		20 DÍGITO 1505		21 VALOR DÍGITO 46,28	
22 MULTA E/OU JUROS		23 CORREÇÃO MONETÁRIA		24 VALOR DÍGITO		25 VALOR DÍGITO	
26 VALOR DÍGITO		27 VALOR DÍGITO		28 VALOR DÍGITO		29 VALOR DÍGITO	
30 TOTAL		31 VALOR DÍGITO		32 VALOR DÍGITO		33 VALOR DÍGITO	
34 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISÍVEIS EM INSTRUÇÕES Para pagamento de custas processuais		35 VALOR DÍGITO		36 VALOR DÍGITO		37 VALOR DÍGITO	
38 VALOR DÍGITO		39 VALOR DÍGITO		40 VALOR DÍGITO		41 VALOR DÍGITO	
42 VALOR DÍGITO		43 VALOR DÍGITO		44 VALOR DÍGITO		45 VALOR DÍGITO	
46 VALOR DÍGITO		47 VALOR DÍGITO		48 VALOR DÍGITO		49 VALOR DÍGITO	
50 VALOR DÍGITO		51 VALOR DÍGITO		52 VALOR DÍGITO		53 VALOR DÍGITO	
54 VALOR DÍGITO		55 VALOR DÍGITO		56 VALOR DÍGITO		57 VALOR DÍGITO	
58 VALOR DÍGITO		59 VALOR DÍGITO		60 VALOR DÍGITO		61 VALOR DÍGITO	
62 VALOR DÍGITO		63 VALOR DÍGITO		64 VALOR DÍGITO		65 VALOR DÍGITO	
66 VALOR DÍGITO		67 VALOR DÍGITO		68 VALOR DÍGITO		69 VALOR DÍGITO	
70 VALOR DÍGITO		71 VALOR DÍGITO		72 VALOR DÍGITO		73 VALOR DÍGITO	
74 VALOR DÍGITO		75 VALOR DÍGITO		76 VALOR DÍGITO		77 VALOR DÍGITO	
78 VALOR DÍGITO		79 VALOR DÍGITO		80 VALOR DÍGITO		81 VALOR DÍGITO	
82 VALOR DÍGITO		83 VALOR DÍGITO		84 VALOR DÍGITO		85 VALOR DÍGITO	
86 VALOR DÍGITO		87 VALOR DÍGITO		88 VALOR DÍGITO		89 VALOR DÍGITO	
90 VALOR DÍGITO		91 VALOR DÍGITO		92 VALOR DÍGITO		93 VALOR DÍGITO	
94 VALOR DÍGITO		95 VALOR DÍGITO		96 VALOR DÍGITO		97 VALOR DÍGITO	
98 VALOR DÍGITO		99 VALOR DÍGITO		100 VALOR DÍGITO		101 VALOR DÍGITO	
102 VALOR DÍGITO		103 VALOR DÍGITO		104 VALOR DÍGITO		105 VALOR DÍGITO	
106 VALOR DÍGITO		107 VALOR DÍGITO		108 VALOR DÍGITO		109 VALOR DÍGITO	
110 VALOR DÍGITO		111 VALOR DÍGITO		112 VALOR DÍGITO		113 VALOR DÍGITO	
114 VALOR DÍGITO		115 VALOR DÍGITO		116 VALOR DÍGITO		117 VALOR DÍGITO	
118 VALOR DÍGITO		119 VALOR DÍGITO		120 VALOR DÍGITO		121 VALOR DÍGITO	
122 VALOR DÍGITO		123 VALOR DÍGITO		124 VALOR DÍGITO		125 VALOR DÍGITO	
126 VALOR DÍGITO		127 VALOR DÍGITO		128 VALOR DÍGITO		129 VALOR DÍGITO	
130 VALOR DÍGITO		131 VALOR DÍGITO		132 VALOR DÍGITO		133 VALOR DÍGITO	
134 VALOR DÍGITO		135 VALOR DÍGITO		136 VALOR DÍGITO		137 VALOR DÍGITO	
138 VALOR DÍGITO		139 VALOR DÍGITO		140 VALOR DÍGITO		141 VALOR DÍGITO	
142 VALOR DÍGITO		143 VALOR DÍGITO		144 VALOR DÍGITO		145 VALOR DÍGITO	
146 VALOR DÍGITO		147 VALOR DÍGITO		148 VALOR DÍGITO		149 VALOR DÍGITO	
150 VALOR DÍGITO		151 VALOR DÍGITO		152 VALOR DÍGITO		153 VALOR DÍGITO	
154 VALOR DÍGITO		155 VALOR DÍGITO		156 VALOR DÍGITO		157 VALOR DÍGITO	
158 VALOR DÍGITO		159 VALOR DÍGITO		160 VALOR DÍGITO		161 VALOR DÍGITO	
162 VALOR DÍGITO		163 VALOR DÍGITO		164 VALOR DÍGITO		165 VALOR DÍGITO	
166 VALOR DÍGITO		167 VALOR DÍGITO		168 VALOR DÍGITO		169 VALOR DÍGITO	
170 VALOR DÍGITO		171 VALOR DÍGITO		172 VALOR DÍGITO		173 VALOR DÍGITO	
174 VALOR DÍGITO		175 VALOR DÍGITO		176 VALOR DÍGITO		177 VALOR DÍGITO	
178 VALOR DÍGITO		179 VALOR DÍGITO		180 VALOR DÍGITO		181 VALOR DÍGITO	
182 VALOR DÍGITO		183 VALOR DÍGITO		184 VALOR DÍGITO		185 VALOR DÍGITO	
186 VALOR DÍGITO		187 VALOR DÍGITO		188 VALOR DÍGITO		189 VALOR DÍGITO	
190 VALOR DÍGITO		191 VALOR DÍGITO		192 VALOR DÍGITO		193 VALOR DÍGITO	
194 VALOR DÍGITO		195 VALOR DÍGITO		196 VALOR DÍGITO		197 VALOR DÍGITO	
198 VALOR DÍGITO		199 VALOR DÍGITO		200 VALOR DÍGITO		201 VALOR DÍGITO	
202 VALOR DÍGITO		203 VALOR DÍGITO		204 VALOR DÍGITO		205 VALOR DÍGITO	
206 VALOR DÍGITO		207 VALOR DÍGITO		208 VALOR DÍGITO		209 VALOR DÍGITO	
210 VALOR DÍGITO		211 VALOR DÍGITO		212 VALOR DÍGITO		213 VALOR DÍGITO	
214 VALOR DÍGITO		215 VALOR DÍGITO		216 VALOR DÍGITO		217 VALOR DÍGITO	
218 VALOR DÍGITO		219 VALOR DÍGITO		220 VALOR DÍGITO		221 VALOR DÍGITO	
222 VALOR DÍGITO		223 VALOR DÍGITO		224 VALOR DÍGITO		225 VALOR DÍGITO	
226 VALOR DÍGITO		227 VALOR DÍGITO		228 VALOR DÍGITO		229 VALOR DÍGITO	
230 VALOR DÍGITO		231 VALOR DÍGITO		232 VALOR DÍGITO		233 VALOR DÍGITO	
234 VALOR DÍGITO		235 VALOR DÍGITO		236 VALOR DÍGITO		237 VALOR DÍGITO	
238 VALOR DÍGITO		239 VALOR DÍGITO		240 VALOR DÍGITO		241 VALOR DÍGITO	
242 VALOR DÍGITO		243 VALOR DÍGITO		244 VALOR DÍGITO		245 VALOR DÍGITO	
246 VALOR DÍGITO		247 VALOR DÍGITO		248 VALOR DÍGITO		249 VALOR DÍGITO	
250 VALOR DÍGITO		251 VALOR DÍGITO		252 VALOR DÍGITO		253 VALOR DÍGITO	
254 VALOR DÍGITO		255 VALOR DÍGITO		256 VALOR DÍGITO		257 VALOR DÍGITO	
258 VALOR DÍGITO		259 VALOR DÍGITO		260 VALOR DÍGITO		261 VALOR DÍGITO	
262 VALOR DÍGITO		263 VALOR DÍGITO		264 VALOR DÍGITO		265 VALOR DÍGITO	
266 VALOR DÍGITO		267 VALOR DÍGITO		268 VALOR DÍGITO		269 VALOR DÍGITO	
270 VALOR DÍGITO		271 VALOR DÍGITO		272 VALOR DÍGITO		273 VALOR DÍGITO	
274 VALOR DÍGITO		275 VALOR DÍGITO		276 VALOR DÍGITO		277 VALOR DÍGITO	
278 VALOR DÍGITO		279 VALOR DÍGITO		280 VALOR DÍGITO		281 VALOR DÍGITO	
282 VALOR DÍGITO		283 VALOR DÍGITO		284 VALOR DÍGITO		285 VALOR DÍGITO	
286 VALOR DÍGITO		287 VALOR DÍGITO		288 VALOR DÍGITO		289 VALOR DÍGITO	
290 VALOR DÍGITO		291 VALOR DÍGITO		292 VALOR DÍGITO		293 VALOR DÍGITO	
294 VALOR DÍGITO		295 VALOR DÍGITO		296 VALOR DÍGITO		297 VALOR DÍGITO	
298 VALOR DÍGITO		299 VALOR DÍGITO		300 VALOR DÍGITO		301 VALOR DÍGITO	
302 VALOR DÍGITO		303 VALOR DÍGITO		304 VALOR DÍGITO		305 VALOR DÍGITO	
306 VALOR DÍGITO		307 VALOR DÍGITO		308 VALOR DÍGITO		309 VALOR DÍGITO	
310 VALOR DÍGITO		311 VALOR DÍGITO		312 VALOR DÍGITO		313 VALOR DÍGITO	
314 VALOR DÍGITO		315 VALOR DÍGITO		316 VALOR DÍGITO		317 VALOR DÍGITO	
318 VALOR DÍGITO		319 VALOR DÍGITO		320 VALOR DÍGITO		321 VALOR DÍGITO	
322 VALOR DÍGITO		323 VALOR DÍGITO		324 VALOR DÍGITO		325 VALOR DÍGITO	
326 VALOR DÍGITO		327 VALOR DÍGITO		328 VALOR DÍGITO		329 VALOR DÍGITO	
330 VALOR DÍGITO		331 VALOR DÍGITO		332 VALOR DÍGITO		333 VALOR DÍGITO	
334 VALOR DÍGITO		335 VALOR DÍGITO		336 VALOR DÍGITO		337 VALOR DÍGITO	
338 VALOR DÍGITO		339 VALOR DÍGITO		340 VALOR DÍGITO		341 VALOR DÍGITO	
342 VALOR DÍGITO		343 VALOR DÍGITO		344 VALOR DÍGITO		345 VALOR DÍGITO	
346 VALOR DÍGITO		347 VALOR DÍGITO		348 VALOR DÍGITO		349 VALOR DÍGITO	
350 VALOR DÍGITO		351 VALOR DÍGITO		352 VALOR DÍGITO		353 VALOR DÍGITO	
354 VALOR DÍGITO		355 VALOR DÍGITO		356 VALOR DÍGITO		357 VALOR DÍGITO	
358 VALOR DÍGITO		359 VALOR DÍGITO		360 VALOR DÍGITO		361 VALOR DÍGITO	
362 VALOR DÍGITO		363 VALOR DÍGITO		364 VALOR DÍGITO		365 VALOR DÍGITO	
366 VALOR DÍGITO		367 VALOR DÍGITO		368 VALOR DÍGITO		369 VALOR DÍGITO	
370 VALOR DÍGITO		371 VALOR DÍGITO		372 VALOR DÍGITO		373 VALOR DÍGITO	
374 VALOR DÍGITO		375 VALOR DÍGITO		376 VALOR DÍGITO		377 VALOR DÍGITO	
378 VALOR DÍGITO		379 VALOR DÍGITO		380 VALOR DÍGITO		381 VALOR DÍGITO	
382 VALOR DÍGITO		383 VALOR DÍGITO		384 VALOR DÍGITO		385 VALOR DÍGITO	
386 VALOR DÍGITO		387 VALOR DÍGITO		388 VALOR DÍGITO		389 VALOR DÍGITO	
390 VALOR DÍGITO		391 VALOR DÍGITO		392 VALOR DÍGITO		393 VALOR DÍGITO	
394 VALOR DÍGITO		395 VALOR DÍGITO		396 VALOR DÍGITO		397 VALOR DÍGITO	
398 VALOR DÍGITO		399 VALOR DÍGITO		400 VALOR DÍGITO		401 VALOR DÍGITO	
402 VALOR DÍGITO		403 VALOR DÍGITO		404 VALOR DÍGITO		405 VALOR DÍGITO	
406 VALOR DÍGITO		407 VALOR DÍGITO		408 VALOR DÍGITO		409 VALOR DÍGITO	
410 VALOR DÍGITO		411 VALOR DÍGITO		412 VALOR DÍGITO		413 VALOR DÍGITO	
414 VALOR DÍGITO		415 VALOR DÍGITO		416 VALOR DÍGITO		417 VALOR DÍGITO	
418 VALOR DÍGITO		419 VALOR DÍGITO		420 VALOR DÍGITO		421 VALOR DÍGITO	
422 VALOR DÍGITO		423 VALOR DÍGITO		424 VALOR DÍGITO		425 VALOR DÍGITO	
426 VALOR DÍGITO		427 VALOR DÍGITO		428 VALOR DÍGITO		429 VALOR DÍGITO	
430 VALOR DÍGITO		431 VALOR DÍGITO		432 VALOR DÍGITO		433 VALOR DÍGITO	
434 VALOR DÍGITO		435 VALOR DÍGITO		436 VALOR DÍGITO		437 VALOR DÍGITO	
438 VALOR DÍGITO		439 VALOR DÍGITO		440 VALOR DÍGITO		441 VALOR DÍGITO	
442 VALOR DÍGITO		443 VALOR DÍGITO		444 VALOR DÍGITO		445 VALOR DÍGITO	
446 VALOR DÍGITO		447 VALOR DÍGITO		448 VALOR DÍGITO		449 VALOR DÍGITO	
450 VALOR DÍGITO		451 VALOR DÍGITO		452 VALOR DÍGITO		453 VALOR DÍGITO	
454 VALOR DÍGITO		455 VALOR DÍGITO		456 VALOR DÍGITO		457 VALOR DÍGITO	
458 VALOR DÍGITO		459 VALOR DÍGITO		460 VALOR DÍGITO		461 VALOR DÍGITO	
462 VALOR DÍGITO		463 VALOR DÍGITO		464 VALOR DÍGITO		465 VALOR DÍGITO	
466 VALOR DÍGITO		467 VALOR DÍGITO		468 VALOR DÍGITO		469 VALOR DÍGITO	
470 VALOR DÍGITO		471 VALOR DÍGITO		472 VALOR DÍGITO		473 VALOR DÍGITO	
474 VALOR DÍGITO		475 VALOR DÍGITO		476 VALOR DÍGITO		477 VALOR DÍGITO	
478 VALOR DÍGITO		479 VALOR DÍGITO		480 VALOR DÍGITO		481 VALOR DÍGITO	
482 VALOR DÍGITO		483 VALOR DÍGITO		484 VALOR DÍGITO		485 VALOR DÍGITO	
486 VALOR DÍGITO		487 VALOR DÍGITO		488 VALOR DÍGITO		489 VALOR DÍGITO	

1.º		REMETENTE	
NOME:		T.R.T. DA SEXTA REGIÃO	
SERVIÇO DE PROCESSOS		101	
ENDEREÇO:		NOT.SPO.87/86 - Pagto. Custas	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º DC.11/86	
DESTINATÁRIO		Sind. dos Trabs. na Inds. do Açúcar no Estado de PE	
ENDEREÇO		Rua Marquês do Paranaguá, 26, Casa Forte	
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
14-08-86			
		100	



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

102
50

EM BRANCO

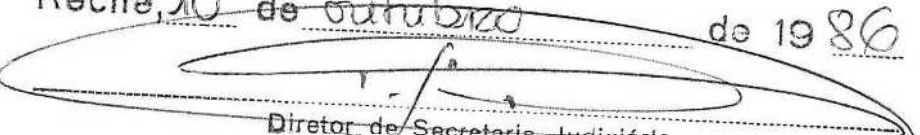
101

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
n.º 7763/86

Recife, 10 de outubro de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 28 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

103/10

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 11/86 — TRT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

3011 1534 86 007763

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Assunto: JUNTA DOCUMENTO
Processo TRT - DC - nº 11/86
JUIZ RELATOR - HENRIQUE MESQUITA


J. autos.
Recife, 07.10.86

Henrique Mesquita
adv. do TRT de 6ª. Região


O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado adiante subscrito, nos autos do processo epigrafado, vem com o devido respeito requerer de V.Exa. se digne de determinar a juntada aos autos, do comprovante de pagamento das custas processuais, em anexo.

Pede deferimento.

Recife, 10 de setembro de 1986.


ANTONIO CARLOS BARRETO - Adv.

102

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF DO CONTRIBUÍDO 11.009.743/0001-49	02 RESERVAÇÃO	04 RESERVAÇÃO	
		03 DATA DE VENCIMENTO 28.8.86			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍDO Sindicato dos Trab.na Indústria do Açúcar, no Estado de PE					
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, TRAVESSA, ETC.) Rua Marques do Paranaguá					
07 MUNICÍPIO 25					
08 COMPLEMENTO (ANEXO, ALA, PIS)					
09 RAMO OU DISTRITO Casa Forte		10 CEE 50000	11 MUNICÍPIO DO DARE Recife		
12 SÍMBOLO DA UNID. PL					
13 ESTABECIMENTO 19	14 COTA DO DÍZIMO 8	15 PERÍODO DE APLICAÇÃO 1	16 TIPO 5	17 Nº PROCESSO TRT. DC. 11/86	18 REFERÊNCIAS
19 EXEMPLOS DE RECEITAS CUSTAS PROCESSUAIS					
20 OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM ILUSTRAÇÕES					
Recte: Sindicato dos Trab.na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco. Recdo: Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco. REF: " <u>DISSÍDIO COLETIVO</u> "					
21 VALOR CRE 46,28					
22 MULTA E JUROS 1505					
23 VALOR CRE 46,28					
24 VALOR CRE					
25 CORREÇÃO MONETÁRIA					
26 VALOR CRE					
27 VALOR CRE					
28 VALOR CRE TOTAL 46,28					
29 ATENÇÃO: PRELACIA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.					
30 AUTENTICAÇÕES					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					

ES 014 2940006

46.28RCE047

103



MINISTERIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF DO CONTRIBUÍVEL (DE 000)

11.009.743/0001-49

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

03 DATA DE VENCIMENTO

28.8.86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL

Sindicato dos Trab. na Indústria do Açúcar, no Estado de PE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, TRAVESSA, ETC)

Rua Marques do Paranaguá

07 NÚMERO

86

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

09 TIPO DE IMPOSTO

Casa Forte

10 VALOR

50000

11 MUNICÍPIO (CÓDIGO)

Recife

12 SÉRIE (00-99)

111

13 EXERCÍCIO

19

14 DATA DO DEBITO

11

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

5

17 N.º PROCESSO

TRT.DC.11/86

18 REFERÊNCIAS

CUSTAS PROCESSUAIS

Recte: Sindicato dos Trab. na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Recdo: Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

REF: "DISSÍDIO COLETIVO"

Papelaria Brasileira Lda.

20 CÓDIGO	21 VALOR - DRS
22 CÓDIGO	23 VALOR - DRS
24 CÓDIGO	25 VALOR - DRS
26 CÓDIGO	27 VALOR - DRS
28 TOTAL	29 VALOR - DRS

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FRENTE

BANCO DO BRASIL S.A.
Ag. Conto Recife
29 AGO 1986
RNMALGG

104



MINISTERIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF DO CONTRIBUÍVEL OU CUC
11.009.743/0001-49

02 RESERVAÇÃO
03 DATA DE VENCIMENTO
28.8.86

04 RESERVAÇÃO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL
Sindicato dos Trab. na Indústria do Açúcar, no Estado de PE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, FAVELA, ETC.)
Rua Marques do Paranaguá

07 BAIRRO
08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BARRIO OU DISTRITO
Casa Forte
10 CEP
50000
11 CATEGORIA (CÓDIGO)
Recibito
12 SIGLA DE U.F.
PE

13 EXERCÍCIO
19
14 CÓD. DO TERC. MO.
15 PERÍODO DE APLICAÇÃO
16 TERC.
17 N.º DO CESS.
TRC. DO. 11/86
18 REFERÊNCIAS

19 CUSTAS PROCESSUAIS
20 CÓDIGO
1405
21 VALOR CR\$
46,28

31 OUTRAS INFORMACIONES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
Recte: Sindicato dos Trab. na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Recdo: Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

REF: "DISSÍDIO COLETIVO"

Impetora: Barone LMS.

22 MULTA E JUROS
23 CÓDIGO
24 VALOR CR\$
25 CORREÇÃO MONETÁRIA
26 CÓDIGO
27 VALOR CR\$
28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA
29 TOTAL
30 VALOR CR\$
46,28

30
FALTA DE PAGAMENTO
R. Costa Freitas
29 AGO 1986
RUBRICADO

105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 10 de outubro de 1986

Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 10/10/1986.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *Arquivado Geral*

Recife, 15 de outubro de 1986